

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**DISPUTAS ACERCA DA NOÇÃO DE MONOGAMIA:**

Afinal, o que é família?

BRUNO HENRIQUE DA SILVA CHAVES

Rio de Janeiro

2021.2

BRUNO HENRIQUE DA SILVA CHAVES

DISPUTAS ACERCA DA NOÇÃO DE MONOGAMIA: AFINAL, O QUE É FAMÍLIA?

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Luiz Eduardo Figueira e coorientação do Professor Igor Alves Pinto.

Orientador: Professor Dr. Luiz Eduardo Figueira

Coorientador: Professor Igor Alves Pinto

Rio de Janeiro

2021.2

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

BRUNO HENRIQUE DA SILVA CHAVES

DISPUTAS ACERCA DA NOÇÃO DE MONOGAMIA: AFINAL, O QUE É FAMÍLIA?

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Luiz Eduardo Figueira e coorientação do Professor Igor Alves Pinto.

Data da Aprovação: 18/02/2022.

**Banca Examinadora:**

Prof. Dr. Luiz Eduardo Figueira

**Orientador**

Prof. Coorientador Igor Alves Pinto

**Membro da Banca**

Prof. Philippe Oliveira de Almeida

**Membro da Banca**

Aos meus pais, Nádía e Wilson,  
por sempre me apoiarem.

## AGRADECIMENTOS

E, finalmente, depois de 5 anos de altos e baixos de Faculdade Nacional de Direito, os quais envolveram muitas alegrias, incertezas, medos, angústias e sonhos – muitos sonhos – aqui estou eu, escrevendo os agradecimentos para o meu TCC.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a minha mãe, Nádía, por todo o suporte na minha formação acadêmica. Sem você com certeza eu não chegaria tão longe. Obrigado, acima de tudo, por ter me inspirado profissionalmente. Muito em breve seremos colegas de profissão.

Ao meu pai, Wilson, por ter se tornado um pai tão afetuoso e doce. Obrigado pela relação que a gente construiu. O seu apoio foi essencial para que eu pudesse chegar até aqui.

À Nayara, uma irmã carinhosa que sempre sonha junto comigo, à Thatiana e a toda minha família. Muito obrigado.

Ao meu professor coorientador Igor, por ter mergulhado de corpo e alma comigo para que eu pudesse elaborar esse trabalho. Essa pesquisa também é sua. Obrigado pela parceria e toda a ajuda que você me deu. Eu nem sei como eu o teria desenvolvido isso sem você.

Ao meu orientador, Luiz, que foi tão solícito e atencioso.

A minha grande amiga Marina que foi essencial em fazer a ponte que me levou até o Igor. Você, como sempre, se mostrando fundamental na minha vida.

Aos meus amigos que me acompanharam nesse processo de elaboração do meu trabalho e em toda essa longa caminhada. Ana, Pedro, Amanda e Fenando. Vocês foram fundamentais nessa minha trajetória. Obrigado pelo companheirismo e pela amizade que vai para muito além da FND.

A você, Duda, que foi uma grande parceira para mim. Dividir baia com você foi um grande privilégio. Eu espero que mantenhamos nossa parceria e amizade para sempre.

Aos meus colegas de classe Guilherme, Robert, Victor, Elvira, Brendo, Luan, Renato, Provensi, Daniel, Tainara, Isadora e Camila.

Ao coletivo do catete que sempre foi um grupo de muito acolhimento para mim. Eu agradeço a todos vocês.

Ao Matheus que sempre deixou a faculdade um lugar muito mais especial. Você deixou essa trajetória mais leve, amigo.

Aos grandes amigos que o vôlei da FND me trouxe e que fizeram da faculdade um lugar mais divertido: Yuri, Jonatas e Bruno. A amizade e o apoio de vocês são muito especiais pra mim.

E, por fim, a todos os demais colegas e professores da Faculdade Nacional de Direito.

*"A alegação de que se não está na Lei não existe o direito, não é verdadeira.*

*A falta de Lei não significa a ausência de direito."*

*Maria Berenice Dias*

## RESUMO

CHAVES, Bruno Henrique da Silva. **DISPUTAS ACERCA DA NOÇÃO DE MONOGAMIA: AFINAL, O QUE É FAMÍLIA?** Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

O presente estudo busca investigar o tratamento da doutrina e da jurisprudência a respeito da monogamia. Busca entender, diante da importância que a afetividade e a busca pela felicidade vêm ganhando no sistema jurídico brasileiro, o que se entende atualmente como entidade familiar. Visa, também, a compreender quais são os limites definidores de uma família. Para isso, realiza uma pesquisa de jurisprudência no STF, STF, TJRJ e TJSP de modo a verificar como os tribunais vêm lidando com o tema. Verifica, assim, como diferentes setores da sociedade estão se organizando de modo a articular uma disputa pelo conceito de família. Além disso, o presente estudo analisa a decisão que o CNJ proferiu colocando fim à possibilidade de se registrar escrituras públicas de uniões estáveis poliafetivas e contrasta com a realidade dessas entidades. Por fim, se aproxima da realidade social por meio de uma pesquisa empírica para entender os “trisais”, grupos de três pessoas que se relacionam afetiva e/ou sexualmente como se um casal fossem, de modo a entender de que forma o Estado lida – ou não – com esses fatos sociais.

Palavras-chave: Monogamia. Poliafetividade. Uniões. Poliafetiva. Poliamor. Trisais. Família.

**LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 - Posicionamentos doutrinários sobre a Monogamia.....	34
----------------------------------------------------------------	----



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 Decisões encontradas na pesquisa de jurisprudência nos TJ estaduais para o período 2012 - 2022.....	40
Gráfico 2 - Perfil dos trisais entrevistados .....	69

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Resultados da pesquisa de jurisprudência no TJRJ .....	50
Tabela 2 - Resultados da pesquisa de jurisprudência no TJSP .....	54

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	12
<b>CAPÍTULO 1: A MONOGAMIA E SEUS REFLEXOS NO CONCEITO DE FAMÍLIA</b>	14
1.1. O conceito de família no direito brasileiro	14
1.2. O casamento	20
1.2.1. Natureza jurídica do casamento	22
1.2.2. O dever de fidelidade recíproca	24
1.3. A monogamia no Direito de Família brasileiro: uma análise doutrinária	32
1.3. Críticas à monogamia	35
<b>CAPÍTULO 2: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A MONOGAMIA</b>	39
2.1. Supremo Tribunal Federal (STF)	41
2.2. Superior Tribunal de Justiça (STJ)	45
2.3. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)	48
2.4. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)	50
<b>CAPÍTULO 3: A MONOGAMIA EM DEBATE NO CNJ</b>	56
<b>CAPÍTULO 4: OS TRISAIS EM CONFRONTO COM A MONOGAMIA: AFINAL, TRISAIS SÃO FAMÍLIA?</b>	67
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	74
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	77

## 1 INTRODUÇÃO

A partir dos estudos preliminares sobre Direito de Família, percebe-se que a monogamia é colocada como um princípio do ordenamento jurídico brasileiro por professores e acadêmicos. Apesar dos rumos tomados por essa área do direito, que se desenvolveu e passou a reconhecer novas entidades familiares com base na afetividade entre os envolvidos, a monogamia é apresentada como um limite para o reconhecimento de uma família.

Nesse sentido, para desenvolver o presente trabalho, partimos de um questionamento acerca da natureza jurídica da monogamia. Desse modo, nos questionamos, mais especificamente, sobre como esse elemento é encarado pelo judiciário brasileiro e de que maneira esse conceito é entendido por quem disputa o termo.

Para a elaboração deste estudo, portanto, utilizamos inicialmente, como método, uma pesquisa doutrinária. Realizamos um levantamento das principais doutrinas do Direito de Família, de diferentes vertentes, para entender como a monogamia é tratada e de que forma isso se relaciona com o conceito de família que também é apresentado por elas. Para essa etapa, acadêmicos como Maria Berenice Dias, Pablo Stolze, Rolf Madaleno, Flávio Tartuce, Paulo Nader e Caio Mário Pereira foram utilizados.

Além disso, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial de modo a identificar (1) se a monogamia é debatida pelos tribunais brasileiros; (2) de que forma o poder judiciário brasileiro entende esse elemento e; (3) se a monogamia obsta o reconhecimento de entidades familiares nos tribunais e quais seriam essas entidades.

Ademais, utilizamos da pesquisa empírica, por meio de entrevistas abertas, para investigar a realidade social de famílias que, em tese, se contrapõem à monogamia. Entrevistamos, dessa forma, alguns “trisais”, núcleos afetivos formados por três pessoas que se relacionam de maneira análoga a um casal. Moram juntos, dividem conta, criam filhos e se apresentam ao mundo como uma família.

Assim, organizamos o trabalho da seguinte forma:

No capítulo 1, um capítulo mais teórico, apresentamos os conceitos doutrinários e bibliográficos que julgamos mais importantes para o estudo da monogamia. Já que a monogamia trata da vedação da multiplicidade de vínculos conjugais, apresentamos os conceitos sobre casamento e sobre a união estável, que foi equiparada àquele.

No capítulo 2, foram apresentados os resultados das pesquisas jurisprudenciais realizadas no desenvolver desse estudo. Para a escolha dos tribunais, foi utilizado um critério de afinidade regional com o autor da pesquisa. Dessa forma, foram analisados o STF, STJ o TJRJ e o TJSP.

Além disso, como investigamos os “trissais” como um possível modelo de família que, em tese, se contrapõe à monogamia, pesquisamos também em todos os tribunais brasileiros se a poliafetividade já foi apreciada. Apresentamos esses dados neste capítulo também.

No capítulo 3, foi analisada a decisão do CNJ a respeito da possibilidade do registro das uniões estáveis poliafetivas. Analisamos, assim, os principais fundamentos que foram utilizados pelo Conselho para proibir o registro das escrituras de uniões estáveis poliafetivas e de que maneira a monogamia foi apresentada e debatida pelas partes envolvidas no julgamento. Além disso, contrastamos os fundamentos e colocações com os dados que levantamos nas entrevistas.

Por fim, no capítulo 4, foram apresentados os principais dados empíricos que foram extraídos das entrevistas e analisamos todos os requisitos das uniões estáveis, de modo a entender se haveria algum outro motivo para o reconhecimento dessas entidades familiares que não a quantidade de envolvidos, com base na monogamia.

Esse trabalho é relevante em decorrência da atualidade do tema, qual seja, as novas configurações familiares. Além disso, é um tema que dialoga com a realidade de uma geração que vem questionando os padrões impostos. Além disso, se justifica pela dificuldade em que o campo do direito apresenta em refletir sobre o conceito chave em estudo.

## CAPÍTULO 1: A MONOGAMIA E SEUS REFLEXOS NO CONCEITO DE FAMÍLIA

### 1.1. O conceito de família no direito brasileiro

Desde a Constituição de 1988, o Direito de Família vem ganhando novos contornos no Direito brasileiro. Nesse sentido, como ponto de partida do presente estudo, cabe compreender como a categoria “família” vem sendo conceituada pela doutrina contemporânea. Conforme o art. 226 da Constituição Federal, “a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Dessa forma, entender o que é uma família e quais vínculos devem ser reconhecidos como tal é entender, também, quem faz jus à referida proteção estatal.

Para o debate sobre família, importante destacar o trabalho de Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada, fundadora do IBDFAM – instituto do qual hoje é vice-presidente –, e autora de diversas obras sobre direito de família. A referida autora atua como uma importante militante na área de família, pois é a maior defensora, dentre os principais juristas do ramo, de um Direito de Família que proteja todas as famílias, independentemente de sua configuração, o que a levou a intitular, em seus livros, essa área como “Direito das Famílias”, visando abarcar as múltiplas configurações existentes. Nas palavras da autora: “a expressão Direito das Famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiver.” (DIAS, 2021, p. 44).

Para Maria Berenice Dias (2021, p. 42), “A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família”.

Nesse mesmo sentido, a família é entendida, não obstante os conflitos de convivência, como aquela que nos proporciona os nossos momentos de maior felicidade, impactando nosso comportamento, nosso emocional a nossa forma de se relacionar (GAGLIANO; FILHO, 2021).

Há também um entendimento mais genérico de família que está relacionado ao vínculo biológico entre os seres humanos, o qual cria um elo entre as pessoas que vêm de um mesmo ancestral. Além desses vínculos sanguíneos, somam-se ao núcleo familiar os vínculos por afinidade, por meio do cônjuge e os parentes do cônjuge, como seus filhos, irmãos e pais, que vêm a ser enteados, cunhados e sogros, respectivamente (PEREIRA, 2017).

Assim, observa-se o uso do conceito mais tradicional de família, que está ligado às relações biológicas e aos vínculos sanguíneos entre os indivíduos. Diferentemente, Dias (2021) aponta para uma perspectiva mais extensiva ao mencionar o surgimento de vínculos não biológicos, quando, além de reconhecer o caráter natural das relações familiares advindos da

expressão da sexualidade humana, o que a autora chama de “química biológica”, pontua também que a família surge espontaneamente no meio social, de maneira informal, e se consolida por meio do Direito.

Em relação à função do Direito na consolidação das famílias<sup>1</sup>, entende-se que é necessário um cuidado doutrinário no que diz respeito à conceituação teórica de família, com o objetivo de evitar um conceito simplesmente retórico ou tão técnico que se torne completamente destoante da realidade prática e social (GAGLIANO; FILHO, 2021).

Diante disso, questiona-se: afinal, o que é uma família? É possível chegar a um conceito único de família? Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2020 apud GAGLIANO; FILHO, 2021, p. 894): “A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela”.

É esse o entendimento da CF/88, que apresenta a união estável e a família monoparental<sup>2</sup> como entidades familiares como um rol meramente exemplificativo. Nas palavras de Giselda Hironaka:

*Não há rol taxativo pelo qual seja possível designar todas as estruturas familiares [...] temos observado que a nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal (grifos nossos). (HIRONAKA, 2015, p. 48 apud LIMA, 2018)*

Hironaka indica a complexidade do assunto quando menciona a diversidade de formatações possíveis. Nessa mesma linha, vai além e diz:

*[...] não parece ser possível afirmar o que a família “é”, na acepção sociológica do termo, já que nessa perspectiva as famílias sempre foram um “vir a ser”. O problema surge pela obviedade de que conceituar significa limitar fenômenos pela convenção de padrões, que nem sempre estão ligados apenas à convenção da maioria, senão a dos que detêm o poder, enquanto argumento de autoridade. Por isso, dizer o que a família “é” para o Direito necessariamente requer fechar os olhos para um sem-número de fatos sociais essencialmente representativos da família, mas que por vezes não se encaixariam nas letras frias de um invólucro qualquer do direito positivado. (HIRONAKA, 2015; apud DIAS, 2021, p. 48)*

Diante dessa passagem da autora, evidencia-se uma crítica a um conceito bem definido e restrito sobre família, o que já se observou por muito tempo na história do direito brasileiro e

<sup>1</sup> Conforme sugere DIAS (2021).

<sup>2</sup> Família monoparental é aquela formada entre qualquer um dos pais e seus descendentes, conforme art. 226, §4º, CF.

pode ser representado pelo CC/16. Pode-se dizer que a versão original da antiga codificação civil se limitava a reconhecer os vínculos advindos do casamento como família. Além disso, não havia a possibilidade de se dissolver o casamento – o que levava à impossibilidade do reconhecimento de uma nova família após a separação de fato, por exemplo – e se discriminava as pessoas unidas sem a formalização do matrimônio, bem como a sua prole (DIAS, 2021).

Ou seja, sem o casamento, não se tinha uma família e todos os vínculos, inclusive os filhos, eram considerados ilegítimos<sup>3</sup>. Assim, entende-se que o conceito de família era limitado aos vínculos oriundos do casamento. O que se observou com o novo marco constitucional foi uma superação desse modelo matrimonializado de família e a legitimação de outras configurações familiares – como a união estável, a família monoparental –, mas não se restringindo a esses modelos, uma vez que o conceito de família se flexibilizou ao perceber o mundo dos fatos e se adequar aos novos modelos construídos pela sociedade (DIAS, 2021).

Para Vecchiatti (2016), a Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas no “Direito das Famílias” em relação a essas transformações, uma vez que houve a superação de uma lógica hierarquizada e patriarcal de família. No mesmo sentido, NORONHA e PARRON afirmam que:

“(...) a Carta Magna de 1988 constitucionalizou o Direito de Famílias, acarretando modificações que incidiram sobre os paradigmas que regulamentam a família como base da sociedade, não tendo mais por escopo o patrimônio e sim o seu sujeito, uma vez que os valores jurídicos atribuíram maior valor às pessoas” (NORONHA; PARRON, 2012, p. 2)

Isso dialoga diretamente com a noção apresentada por Jeni Vaitsman a qual diz que “(a família) tornou-se plástica, flexível, fazendo e refazendo seus limites com frequência. O que era desvio há duas décadas, difundiu-se, institucionalizou-se e passou a conviver com institucionalidades já existentes”. (VAITSMAN, 1994, p. 190 apud DOMITH, 2014, p. 6).

Essa perspectiva é trazida por outros autores. Para Caio Mário:

Há uma nova concepção de família que se constrói em nossos dias. Fala-se na sua desagregação e no seu desprestígio. Fala-se na crise da família. Não há tal. Um mundo diferente imprime feição moderna à família. Não obstante certas resistências e embora se extingam os privilégios nobiliárquicos, a família ainda concede prestígio social e econômico, cultivando seus membros certo orgulho por integrá-la. (PEREIRA, 2020, p. 55)

---

<sup>3</sup> Ver art. 229 do CC/1916.



Diante do exposto, é possível observar que essa parte da doutrina apresenta um conceito bem amplo da categoria “família”. A CF/88 indica alguns modelos que, expressamente, são postos como entidades familiares, mas, atualmente, boa parte da doutrina, como demonstrado, vem entendendo que não se trata de um rol taxativo, fazendo com que não haja, na atualidade, um conceito bem definido e restrito do que é uma família.

Ademais, analisando a doutrina e a história do direito, é possível perceber que a noção de família não é imutável e varia conforme o passar do tempo. Nesse contexto, notamos, no decorrer do presente estudo, a participação de duas entidades muito importantes, porque se mostraram muito engajadas na defesa de suas perspectivas: a ADFAS, que defende um conceito mais restritivo de família, e o IBDFAM, que defende a liberdade de configurações familiares com base no princípio da felicidade e da afetividade.

Conforme seu estatuto<sup>4</sup>, a ADFAS é uma associação sem fins lucrativos, com sede no município de São Paulo, que foi criada, dentre outro, com os seguintes objetivos: [i] promover a definição jurídico-institucional de família, como núcleo fundamental da sociedade; [iii] *ter como princípio a monogamia nas relações conjugais*, de casamento e de união estável; e [iv] debater, acompanhar e elaborar estudos para subsidiar os projetos de reforma legislativa no âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões e em áreas correlatas. (ADFAS, 2022)

Já o IBDFAM “é uma instituição jurídica não governamental, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa da sociedade no que diz respeito às suas relações e aspirações sociofamiliares” (IBDFAM, 2022)

A referida entidade atua com a missão de promover uma mudança de paradigma no cenário social, para construir um “Direito das Famílias” que seja realmente condizente com a realidade, de modo a proteger todas as famílias, qual seja a sua configuração (IBDFAM, 2022). Sendo assim, enquanto a ADFAS com o objetivo de manter o *status quo* no Direito de Família, preservando o sistema monogâmico, o IBFAM visa abarcar as múltiplas entidades familiares.

Dentre os julgamentos que contaram com a participação dessas entidades, podemos mencionar [i] o julgamento conjunto da ADI 4.227 com a ADPF 132 sobre a união estável entre

---

<sup>4</sup> ADFAS. Site institucional da Associação de Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <http://adfasc.org.br/estatuto/>. Último acesso em: 08 de fev. de 2022.

pessoas do mesmo sexo<sup>5</sup>, [ii] o julgamento do RE 898.060/SC sobre a multiparentalidade<sup>6</sup> e a decisão do CNJ sobre o registro das uniões estáveis poliafetivas<sup>7</sup>.

Dentro dessa disputa, o campo representado pelo IBDFAM vem conseguindo importantes e significativas vitórias, pois foram criados precedentes na defesa de novas configurações familiares, como a equiparação da união estável ao casamento para fins sucessórios e o reconhecimento das uniões homoafetivas. Nesse sentido, fazemos o seguinte questionamento: quais limites esses fundamentos, que têm como base a afetividade e a liberdade de configurações familiares, devem observar? Há algum limite para o reconhecimento de uma entidade familiar?

José Fernando Simão já fazia esse questionamento em 2014:

Com o abandono do modelo unitário de formação de famílias em que o casamento gerava a família legítima, sendo as demais formas alijadas de qualquer regramento ou proteção, na atualidade o que se pergunta é exatamente o oposto: há algumas formas de constituição de família que prosseguem alijadas desta proteção? (SIMÃO, 2014, p. 62)

Após desenvolver seus argumentos, Simão (2014) defende que a lei coloca um determinado limite para que determinados vínculos sejam reconhecidos como família e que outros não sejam, não devendo certas relações afetivas receber efeitos de Direito de Família. Por outro lado, Dias (2021) destaca que há sequer um conceito de família dado pelo código civil, o qual apenas se limita a indicar os requisitos para o reconhecimento da união estável. Segundo ela, foi a Lei Maria da Penha que trouxe uma definição para família, qual seja “relação íntima de afeto”.

Domith também se opõe completamente ao pensamento de Simão ao dizer que:

“Atualmente, ‘[...] a família é o amor na prática e a prática do amor’ (CAHALI, 2013, p. 11). Sua função social é a promoção e a proteção da dignidade de seus membros, através do desenvolvimento sadio de sua personalidade e potencialidades, tarefa desempenhada através da prática da solidariedade, do afeto e do dever de cuidado, seja qual for sua forma de estruturação.” (DOMITH, 2014, p. 6)

---

<sup>5</sup> BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Relator(a): Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011

<sup>6</sup> BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016.

<sup>7</sup> BRASIL. CNJ. Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Plenário. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelaio de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente - SP e outros. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 26 de junho de 2018

Ao abordar o tema dessa forma, a autora defende seu ponto de vista de que é o exercício do amor que define uma família, independentemente da forma em que se estrutura, se aproximando muito da ideia que se tem com o princípio da afetividade. Sobre o tema, Ricardo Lucas Calderón afirma que é nítido o fato de a afetividade ter se tornado um pilar essencial para a configuração dos vínculos familiares, em conjunto com os biológicos. (CALDERÓN 2013, p. 205, apud SIMÃO, 2014)

O afeto é tido, pela maioria dos autores, como figura central para a configuração da família hodierna, sendo esse, inclusive, apontado como um princípio do Direito de Família pelas doutrinas. Segundo Noronha e Parron,

À medida que o Estado estabelece para seus cidadãos um leque imenso de direitos individuais e sociais a fim de que se assegure a dignidade de todos, transparece o *princípio da afetividade* que, mesmo não sendo expresso em palavra, tem um valor amplo e um campo de incidência alargado. Nesses arranjos, com a “aceitação” das uniões estáveis, as famílias monoparentais bem como outras entidades diversificadas, demonstram que o afeto foi consagrado à direito fundamental. (NORONHA; PARRON, 2012, p. 13)

Dessa forma, qual seria, então, o limite legal para o conceito de família? Há algum limite imposto pelo nosso ordenamento, diante de uma Constituição que, em seu art. 226, sugere um rol tão amplo? Como já exposto, Simão acredita que existe um limite mínimo e, segundo ele, “a monogamia é um limite mínimo trazido pelo ordenamento para afastar do Direito de Família, certas relações afetivas.” (SIMÃO, 2014, p. 76).

Para embasar o seu pensamento, o autor se baseia em duas disposições legais: a criminalização da bigamia, no âmbito criminal, e a vedação ao casamento por pessoa já casada, no âmbito do Direito Civil (SIMÃO, 2014,).

Já Domith diz o seguinte:

(...) é preciso desconstruir para reconstruir: desconstruir o tradicional ideal da família matrimonializada e monogâmica e reforçar o pensamento de que, há algum tempo, novos modelos de família que outrora estiveram à margem da sociedade já foram reconhecidos pela lei e/ou pela jurisprudência pátrias, em prol de uma sociedade cada vez mais justa e solidária, livre de preconceitos de qualquer natureza, objetivos estes considerados fundamentos do Estado Brasileiro (art. 3 da Constituição Federal) (...). (DOMITH, 2014, p. 3)

Nota-se, dessa forma, que a autora está bastante alinhada com uma perspectiva mais ampla de família, que perpassa pelo afeto e a autorrealização subjetiva dos envolvidos. Sendo assim, a autora não enxerga a monogamia como um dogma para o Direito das Famílias

brasileiro, defendendo a desconstrução do modelo tradicional de família. Nessa mesma linha de pensamento, a autora expõe: “Só porque a sociedade se habituou ao casamento e à monogamia, enxergando-os como padrões a serem seguidos, não quer dizer que outras realidades não possam ser experimentadas e que estas, talvez, atendam melhor aos anseios sociais do presente.” (DOMITH, 2014, p. 4)

É justamente sobre esse embate em relação à monogamia, principalmente sobre a visão doutrinária de que ela seria um limite mínimo trazido pelo ordenamento, é que o presente estudo pretende se debruçar, com o objetivo de analisar os “trissais”. Sendo assim, relevante a análise de como esse elemento vem sendo trazido pela doutrina. No entanto, antes de fazê-lo, se faz necessário discorrer sobre o casamento e a união estável, uma vez que é sobre a possibilidade de múltiplos vínculos destes que se incide a discussão sobre a monogamia.

## **1.2. O casamento**

Primeiramente, parte da doutrina questiona o porquê de o estudo das entidades familiares se iniciar com o casamento e não com a união estável já que esta constitui um vínculo tão mais simples quando comparado ao casamento. Nesse sentido, há o entendimento de que o casamento é uma das formas mais tradicionais de se constituir uma família; dessa forma, trata-se de uma questão de tradição histórica e não de um estabelecimento de uma hierarquia (GAGLIANO; FILHO, 2021)

Diante dessa visão dos autores, percebemos que ainda é dada muita importância à figura do casamento, mesmo que outras entidades familiares tenham sido reconhecidas. Por mais que se diga que não se trata de estabelecer uma hierarquia, ao dizer que é uma questão de tradição histórica, o doutrinador opta por perpetuá-la. Mas afinal, o que é o casamento?

Segundo Paulo Nader (2016, p. 91) o casamento se relaciona com “a intenção dos nubentes estabelecerem comunhão de vida em habitação comum”. Na definição do autor, verificamos a menção à união exclusiva como uma das características do casamento, expressão da monogamia no Estado brasileiro.

Para Lafayette (1956, apud PEREIRA, 2017, p. 105): “O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”

A partir do conceito acima, é possível perceber que alguns autores ainda trazem em seus trabalhos alguns conceitos clássicos de casamento sem fazer nenhuma ressalva, mesmo que já se tenha reconhecido a possibilidade do casamento entre duas pessoas do mesmo sexo. Tartuce,

por sua vez, ainda que traga as noções clássicas, não deixa a questão do gênero dos nubentes de lado:

O casamento pode ser conceituado como a **união de duas pessoas**, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto. (...) *Apesar da menção aos sexos distintos, retirada do conceito clássico de casamento, o Brasil admite, na atualidade, o casamento entre pessoas do mesmo sexo.* (TARTUCE, 2021, p. 2044),

A possibilidade da união estável homoafetiva mencionada por Tartuce se deve a um entendimento do STF em 2011. No julgamento da ADI 4.277 em conjunto com a ADI 132, a suprema corte entendeu que a CF/88 não limita a formação de família a casais heteroafetivos. Conforme fundamento do Ministro Relator Ayres Brito acolhido pela maioria:

Assim interpretando por forma *não-reducionista* o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou *homofóbico*. (ADI 4277, Relator(a): Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ: 05/05/2011)

Segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 43), “Em determinado momento histórico, o intervencionismo estatal instituiu o casamento como regra de conduta”. Isso é interessante, pois a autora aponta o casamento não só como uma forma de constituição de família, mas como um dever social. Essa noção dialoga com o que Rolf Madaleno disse sobre o casamento, outrora, ser o único legítimo a formar uma família; ou seja: ou a pessoa casava ou ela estava fadada à marginalização e ao estigma, já que a união estável não era reconhecida como entidade familiar, logo, não se tinha direitos de família advindos dessas relações.

Além disso, Maria Berenice Dias aponta uma simetria entre o casamento e a união estável. Segundo a autora (2021, p. 590): “Ambos são estruturas de convívio que têm origem em um elo afetivo. A divergência diz exclusivamente com o modo de constituição.”.

A despeito de todo esse entendimento doutrinário acerca do casamento, nosso ordenamento não apresenta uma definição do que seria, apenas indica os procedimentos que devem ser tomados para sua realização e os seus efeitos jurídicos. Desse modo, o casamento é apresentado como se já houvesse uma noção social bastante definida do instituto. No entanto, cabe analisar alguns elementos que aparecem.

Em relação a CF/1988, verificou-se que esta não conceitua o casamento, mas menciona que, na sociedade conjugal, os direitos e deveres serão exercidos com igualdade *entre o homem*

e a mulher e, no art. 226, dispõe que a união estável, que pode ser convertida em casamento, deve ser entre *um homem e uma mulher*.

Nota-se que os elementos e previsões expressas no ordenamento sobre o que é o casamento e entre quem ele pode ser celebrado não são capazes de restringir nem limitar completamente o seu conceito, conforme interpretação adotada pelo STF sobre as uniões homoafetivas. Assim, esse instituto não vem sendo interpretado de maneira literal. Entende-se, assim, que a noção de casamento não pode ser considerada imutável, uma vez que, ao longo da história, é comum que as ideias antigas, as quais por gerações foram compartilhadas, não sejam compatíveis com as expectativas de uma geração como a nossa atravessada por uma intensa transformação social (PEREIRA, 2017).

Desse modo, observa-se, conforme a doutrina, ao buscar o que de realmente essencial há no instituto, pode-se conceituar o casamento como um núcleo de convívio formado por um ato solene, no qual os cônjuges, de maneira livre e espontânea, decidem se unir para celebrar uma comunhão de vidas, contraindo direitos e deveres recíprocos. Ademais, Pablo Stolze e Rodolfo (2021) comentam que não há como conceituar o casamento de maneira satisfatória sem discorrer da sua natureza jurídica. Assim, a referida análise será feita a seguir.

### **1.2.1. Natureza jurídica do casamento**

Em relação a natureza jurídica do casamento, não há um consenso na doutrina e, conseqüentemente, a sua conceituação sempre foi motivo de controvérsias, as quais podem ser divididas em duas vertentes principais: [i] casamento com natureza contratual – para essa corrente, em razão do consentimento dos nubentes ser um requisito para o casamento, o instituto é visto como um contrato; [ii] casamento com natureza institucional – aqui impera a noção de que o casamento é regido por normas de ordem pública, o que impacta bastante na autonomia privada dos cônjuges. Dessa forma, a partir do casamento, a família é regida por uma série de normas que devem ser rigorosamente observadas (MADALENO, 2020).

No entendimento de Rolf Madaleno:

Seria relativa a liberdade no Direito de Família, e, portanto, só haveria verdadeiramente autonomia privada na escolha do futuro cônjuge e na precedente eleição do regime de bens; mas a ninguém seria concedido o direito de discutir e alterar os direitos e deveres determinados por lei aos atos de formação e de dissolução da sociedade conjugal, tanto que os cônjuges não poderiam se valer de um distrato para dissolver o seu casamento, precisando passar pela resolução judicial até o advento da Lei n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007, e depois pelo artigo 733 do Código de Processo Civil. (MADALENO, 2020, p. 210)

No entanto, essa noção de que a liberdade dos nubentes seria restrita a esses dois momentos – [i] escolha do cônjuge e [ii] escolha do regime de bens – está perdendo força devido à ampliação da autonomia privada dos cônjuges, como se pode verificar com a possibilidade de alteração do regime de bens no curso do casamento caso haja pedido motivado de ambos e expressa autorização judicial (MADALENO, 2020).

Tanto Lafayette como Beviláqua trazem uma característica primordial para a caracterização do casamento: é um ato solene. Nesse sentido, a lei prevê uma série de formalidades para a sua realização, como a presença de testemunhas, de um juiz de paz e a necessidade de um registro em escritura pública, o que indica umas peculiaridades nesta espécie de contrato, para os que o enxergam dessa forma.

Para Flávio Tartuce (2021), existem três correntes sobre a natureza jurídica do casamento. Seguindo essa perspectiva mais tradicional acerca do casamento, há uma corrente, denominada *Teoria Institucionalista*, que aponta o casamento como uma instituição, o que dota o instituto de uma forte carga moral e religiosa. Essa corrente é sustentada por Maria Helena Diniz e Rubens Limongi França. Alguns autores, seguindo a corrente de Silvio Rodrigues, sustentam a *Teoria contratualista*, que defende o casamento como um contrato de natureza especial havendo regras próprias de formação. Além dessas duas teorias já apontadas por Madaleno (2016), Tartuce entende que a doutrina majoritária adota a chamada *Teoria mista ou eclética*. Como o nome já diz, essa teoria mistura as noções das outras duas, dizendo que o casamento é um contrato especial no que diz respeito à sua formação, mas é uma instituição em relação ao seu conteúdo (TARTUCE, 2021):

Segundo Flávio Tartuce, que segue a terceira corrente, a visão sobre casamento que não se pode admitir é a de que este é um contrato puro, porque isso o coloca num âmbito muito patrimonialista. Mas, conforme aponta o autor:

(...) não há no casamento a busca da patrimonialidade, mas, muito mais do que isso, de uma comunhão plena de vida (art. 1.511 do CC). Por isso, é mais pertinente afirmar que o casamento constitui um negócio jurídico especial, com regras próprias de constituição e princípios específicos que, a priori, não existem no campo contratual. (TARTUCE, 2021, p. 2046).

Conforme apontam Gagliano e Filho (2021), essa discussão a respeito da natureza jurídica do casamento é de suma relevância, pois é ela que vai dar a resposta para a seguinte pergunta: o casamento seria um instituto de Direito Público ou de Direito Privado? Segundo os autores, a participação de uma autoridade estatal por si só não é capaz de fazer com que o

casamento seja um instituto de direito público, pois não há razão para enquadrá-lo como um ato público. (GAGLIANO; FILHO, 2021).

Os referidos acadêmicos, assim, entendem que o casamento é um instituto de Direito Privado, mas que não é isso que faz ele ter caráter meramente contratual, devendo sua natureza especial ser reconhecida: “(...) não concordamos com essa corrente de pensamento e os seus argumentos expendidos, por termos firme a ideia de que o casamento é um contrato especial de Direito de Família.” (GAGLIANO; FILHO, 2021).

Nesse sentido, entende-se que o casamento diverge completamente dos outros contratos, mas, por se fundamentar no consentimento entre as partes, seria, essencialmente, um contrato, o qual deve, contudo, observar todos os regramentos específicos previstos em lei. (GAGLIANO; FILHO, 2021)

No mesmo sentido pontua Rolf Madaleno:

Pontes de Miranda via no casamento um contrato de Direito de Família a regular a união entre marido e mulher; no entanto, converge boa parte da doutrina brasileira para a natureza jurídica híbrida do matrimônio, considerado um contrato especial, “dotado de consequências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos, ou um ‘contrato de Direito de Família’, em razão das relações específicas por ele criadas”. (MIRANDA, 1947, apud MADALENO, p. 211)

Dessa forma, por mais que se reconheça as peculiaridades do casamento, a doutrina majoritária entende que prevalece a vontade dos cônjuges em estabelecê-lo, o que dá ao casamento características de um contrato especial. Entende-se que a liberdade dos cônjuges é mitigada em alguns aspectos, pois não se pode deixar de observar os deveres conjugais, mas a vontade dos cônjuges é sempre observada, o que, inclusive, vem se intensificando, conforme pontua Rolf Madaleno quando trata da ampliação da autonomia dos cônjuges. (MADALENO, 2020).

### **1.2.2. O dever de fidelidade recíproca**

O art. 1.566 do código civil elenca alguns deveres que devem ser observados por ambos os cônjuges. Dentre eles, o primeiro a ser mencionado é o dever de fidelidade recíproca (inciso I). Dentre as definições encontradas para a palavra “fidelidade”, muito se vê sobre compromisso com a verdade e o cumprimento de obrigações assumidas. Destacam-se as seguintes definições: “Constância nas afeições e nos compromissos assumidos com pessoas ou



instituições” (MICHAELIS, 2022); “Ação de cumprir as obrigações e/ou compromissos que foram assumidos com uma outra pessoa” (DICIO, 2022).

No entanto, para além da sinceridade e lealdade com os compromissos assumidos, no âmbito do Direito de Família, a fidelidade está associada à exclusividade conjugal. Segundo Clóvis Beviláqua (1917, apud DIAS, 2021), esse dever decorre de uma expressão da monogamia, a qual retira o instituto de um mero dever moral e passa a positivá-lo. Maria Berenice Dias (2021, p. 497) diz que: “A fidelidade com certeza só se tornou lei jurídica, isto é, um dos deveres do casamento, porque o ‘impulso’ da infidelidade existe.”

Ao tratar do assunto, Rolf Madaleno (2020, p. 188) entende que o dever de fidelidade seria um dos deveres mais caros para a vida conjugal, pois um descumprimento desse dever pode abalar completamente o sentimento entre o casal. Ademais, o autor pontua que há apenas uma distinção terminológica entre “fidelidade” e “lealdade”, pois, embora o ordenamento utilize deste termo para tratar das uniões estáveis e daquele para tratar do casamento, é incontroverso que o seu sentido é único, qual seja: instituir a exclusividade nas relações conjugais.

Sendo assim, Rolf Madaleno tem o seguinte entendimento:

A fidelidade supõe exclusividade do débito conjugal, pois, como no casamento, também na união estável cada cônjuge ou convivente renuncia à sua liberdade sexual e cada qual dos modelos de entidade familiar espera de seus protagonistas que lancem mão do direito de unir-se em relação carnal ou em íntima afetividade com qualquer outra pessoa diversa do seu consorte ou companheiro (MADALENO, 2020, p. 188).

Assim, na perspectiva do autor, entende-se que o art. 1.724 do Código Civil é bastante claro no que diz respeito à incidência do chamado dever de lealdade nas uniões estáveis, que, como já exposto, tem os mesmos fins práticos que o dever de fidelidade (MADALENO, 2020)

Nesse sentido, Maria Berenice Dias entende que o aludido dever advém da necessidade de se impor limitações ao desejo para que os vínculos familiares possam ser construídos (DIAS, 2021). Na mesma linha, Rodrigo da Cunha Pereira (apud DIAS, 2021) menciona o papel do direito como ator de controle dessas pulsões.

Hodiernamente, o descumprimento do dever de fidelidade não admite sanção em nenhum âmbito do direito, seja cível ou criminal. Desse modo, o fim da separação teria deixado esse dever sem um sentido prático, visto que a bigamia permanece sendo crime no Brasil, sendo hipótese de anulação do casamento, e, além disso, há o impedimento da pessoa casada constituir novo matrimônio antes da extinção desse vínculo (DIAS, 2021).

Dias (2021) vai além e explica que, em caso do descumprimento eventual do dever de fidelidade, não se gera ensejo para o rompimento do vínculo conjugal. Ademais, não há a previsão de nenhum mecanismo jurídico que seja apto a exigir o cumprimento do dever de

fidelidade, uma vez que é difícil conceber na prática uma ação judicial para exigí-lo. Nas palavras da autora:

Ao menos não se tem notícia de algum cônjuge traído haver proposto ação pleiteando o cumprimento do dever de fidelidade. Tratar-se-ia de execução de obrigação de não fazer? E, em caso de procedência, de que forma poderia ser executada a sentença que impusesse a abstinência sexual extramatrimonial ao demandado? Seria o caso de imposição de astreinte, devendo o infiel pagar uma multa por cada traição? (DIAS, 2021, p. 498).

Sob outra perspectiva, o dever de fidelidade existe em decorrência da necessidade de se imporem os limites da monogamia para a constituição de uma família, pois é ela que guiará os cônjuges a uma união onde haverá plena comunhão de propósitos (MADALENO, 2020).

Nesse sentido, a maior ameaça da infidelidade, em vez de ser no relacionamento sexual, está no âmbito da traição da confiança, uma vez que pode afetar a harmonia dos cônjuges com suspeitas e insegurança. (PITTMAN apud MADALENO, 2020). Caio Mário, por outro lado, entende que “a quebra do dever de fidelidade somente se caracteriza pela prática de relações sexuais com outra pessoa” (PEREIRA, 2017, p. 214).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2021) entendem que a lealdade tem um conceito mais amplo que a fidelidade, uma vez que essa estaria associada à exclusividade sexual e afetiva entre os cônjuges. Desse modo, se uma pessoa trai seu companheiro, há a quebra do dever de fidelidade, no entanto, não há quebra da lealdade se o fato não é escondido. No entanto, entende-se haver uma relação de forte ligação entre os dois conceitos, sendo, na maioria das vezes, indissociáveis.

Será que, então, ao prever a fidelidade recíproca como um dever de ambos os cônjuges, o legislador quis impor a exclusividade conjugal como obrigatória? Parece que, ao optar por utilizar fidelidade no casamento em vez de lealdade, o legislador tentou limitar a liberdade dos cônjuges, o que mitigaria o caráter contratual do casamento. Como fica, dessa forma, a realidade dos casais que acordam a possibilidade de se relacionarem sexual e afetivamente com terceiros? Há quebra do dever de fidelidade, nesse caso? E quanto aos trisais fechados que consensualmente decidem viver um relacionamento exclusivo a três?

Por fim, Maria Berenice Dias pontua:

A infidelidade é um complemento da monogamia. Não há cultura, socialização ou sociabilidade sem que haja proibições e interdições ao desejo. Por isso servia de fundamento para a ação de separação. Importava em grave violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum (CC 1.572), de modo a comprovar a impossibilidade de comunhão de vida (CC 1.573 I). Com o fim da separação (EC 66/2010), tudo isso não mais existe, e o divórcio tornou-se um direito potestativo (DIAS, 2021, p. 61).

### 3. A união estável

Não há como tratar da monogamia sem tratar das uniões estáveis. Enquanto o casamento, por ser um ato solene que deve ser formalizado perante uma autoridade, denota de um maior supervisionamento estatal, as uniões estáveis simplesmente acontecem, muito antes de chegarem aos olhos do Estado. Dessa forma, enquanto é mais fácil o Estado controlar e coibir a celebração de um casamento nas hipóteses de impedimento por já se encontrar casada a pessoa, o mesmo não ocorre com as uniões estáveis que são constituídas quer o Estado autorize quer não, o que facilita em muito a ocorrência de uniões múltiplas.

Como se sabe, foi a Constituição Federal de 1988 que deu à união estável status de entidade familiar em seu artigo 226, §3º, que dispõe: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Em relação a isso, Maria Berenice Dias pontua:

Acabou por reconhecer juridicidade às uniões constituídas pelo vínculo de afetividade. Alargou-se o conceito de família. As uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável (DIAS, 2021, p. 584)

A mudança de tratamento trazida pela Constituição deveria, de imediato, produzir seus efeitos, pois a norma do dispositivo supramencionado possui eficácia plena. No entanto, Maria Berenice Dias (2021) relata uma certa resistência nos tribunais brasileiros, que insistiam em tratar os casos de união estável no âmbito do Direito das Obrigações. Continuava-se aplicando a súmula 380 do STJ, que dava tratamento de sociedade de fato para a família formada pelo concubinato.

Antes dessas aludidas alterações, a união estável era conhecida como concubinato. Conforme explica Carlos Roberto Gonçalves:

A união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, foi chamada, durante longo período histórico, de concubinato. O conceito generalizado do concubinato, também denominado “união livre”, tem sido invariavelmente, no entender de Washington de Barros Monteiro, o de vida prolongada em comum, sob o mesmo teto, com a aparência de casamento (GONÇALVES, 2019, p 671)

Segundo o autor, na “união livre” (como também era chamada a união estável), não haveria a necessidade dos envolvidos cumprirem os deveres conjugais, uma vez que esses seriam

próprios do casamento. Nesse sentido, poderia ser rompida a qualquer momento, sem que a ruptura enseje indenização. (GONÇALVES, 2019)

No entanto, não é bem o que se observa no ponto de vista de outros autores. Com a equiparação da união estável com o casamento, há algumas críticas que são feitas no sentido de que as pessoas não têm mais a liberdade de optar pela não incidência das regras do casamento, já que a mera união no mundo dos fatos com o objetivo de formar família agora recebe contornos de matrimônio (DIAS, 2021).

Conforme entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira (2016, apud DIAS, 2021), a regulamentação da união estável praticamente pôs fim a ela em sua essência, já que a vinculou às regras do casamento. Logo, criou-se um paradoxo, pois da mesma forma que se buscou o reconhecimento do estado para dar legitimidade às uniões estáveis e proteção aos mais vulneráveis, almeja-se também que o Estado não interfira nas relações mais íntimas.

No entanto, vale destacar que a legislação prevê deveres próprios da união estável. O art. 1.724 do CC dispõe o seguinte: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos *deveres de lealdade*, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2002). Dessa forma, Caio Mário questiona:

Indaga-se se a “fidelidade”, obrigação recíproca entre os cônjuges no casamento, no art. 1.566, I, do Código de 2002 (art. 231, CC/1916), foi excluída da união estável. Dentro de uma interpretação literal, ser fiel é obrigação, apenas, para os cônjuges. *Para os companheiros, cabe-lhes obediência aos deveres de lealdade*, respeito e assistência e de guarda, sustento e educação dos filhos. Não se justifica dar tratamento diverso, quando são valores essenciais nas relações entre os cônjuges e companheiros (PEREIRA, 2017, p. 696).

Não obstante as diferenças observadas, é importante deixar claro que, na visão de Flávio Tartuce (2021), desde a implementação da CF/88 não há mais hierarquia entre a união estável e o casamento. Apesar disso, ambos os institutos não podem ser tratados como a mesma coisa, pois, se assim fossem, não seria possível conceber a conversão daquela em casamento. Apesar dessa afirmação se encontrar enfraquecida por conta da decisão do STF que equiparou o casamento e a união estável para fins sucessórios, fato é que algumas diferenças permanecem, como é o caso dos elementos para sua caracterização. (TARTUCE, 2021).

Sendo assim, portanto, o que é a união estável afinal? De acordo com o art. 1.723 do CC, a união estável é “(...) configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2016). Nesse sentido, não é questionada a simetria que há entre o casamento e a união estável. (DIAS, 2021). Segundo Dias, (2021, p.

590): “Ambos são estruturas de convívio que têm origem em um elo afetivo. A divergência diz exclusivamente com o modo de constituição.”

Além disso, são elencados pelo Código Civil alguns requisitos para o reconhecimento da união estável. Se observados na realidade, configura-se a referida união, sem que haja a necessidade de nenhuma formalidade. Desse modo, a união estável origina-se no mundo dos fatos, como um fato jurídico, e evolui para um ato jurídico em decorrência dos direitos que advêm dessa relação. (DIAS, 2021)

Sabe-se que, depois da CF/88 ser promulgada, duas legislações foram editadas para tratar da união estável, que são as leis n. 8.971/94 e 9.278/96. Conforme pontua Carlos Roberto Gonçalves, ambas foram revogadas uma vez que o CC de 2002 passou a dispor sobre a matéria. Dessa forma, é para a lei civil que se deve voltar os olhos quando do tratamento das uniões estáveis.

### **3.1. Requisitos para o reconhecimento da união estável**

#### **a) Convivência pública**

Em relação à publicidade da relação, o primeiro elemento, Maria Berenice Dias aponta que o exigido pela lei é apenas uma notoriedade, que possui uma diferença de grau para a publicidade. Conforme a autora, a convivência pública, para se caracterizar a união estável, deve ser aquela que pode ser notada pelo meio social frequentado pelos companheiros. (DIAS, 2021)

Em relação a este primeiro elemento, Carlos Roberto Gonçalves comenta o seguinte:

Exige o art. 1.723 do Código Civil, para que se configure a união estável, que a convivência, além de contínua e duradoura, seja “pública”. Não pode, assim, a união permanecer em sigilo, em segredo, desconhecida no meio social. Requer-se, por isso, notoriedade ou publicidade no relacionamento amoroso, ou seja, que os companheiros apresentem-se à coletividade como se fossem marido e mulher (*more uxorio*). Relações clandestinas, desconhecidas da sociedade, não constituem união estável. (GONÇALVES, 2019, p. 688).

Ao tratar do assunto, o jurista Paulo Nader (2019) indica como poderia ficar configurada uma convivência pública. Em primeiro lugar, por se tratar de convivência, conforme a própria etimologia da palavra sugere, seria, de fato, uma vida em comum. Há uma comunhão de vida, uma interação não eventual entre os conviventes. Ademais, verifica-se que há uma preocupação recíproca entre os companheiros, uma união com base na solidariedade. Menciona-se também a

não obrigatoriedade da coabitação, que é dispensável no caso da união estável, conforme súmula 382 do STF (NADER, 2016).

Nas palavras do autor (NADER, 2016, p. 791), para que esteja cumprido o requisito da publicidade da união, “sua relação não pode ser furtiva, às escondidas, sigilosa, típica dos amantes que não desejam ser notados”. Sendo assim, não é necessário que os companheiros participem juntos de festas ou afins, basta que não se escondam da comunidade como se amante fossem.

No entendimento de Álvaro Vilaça Azevedo (apud GONÇALVES, 2019)

(...) a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros ‘o papel passado’”

## **b) Continuidade**

Segundo Maria Berenice Dias:

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial. Deve ser prolongada no tempo e sem solução de continuidade. Nesse aspecto é que reside a durabilidade e a continuidade do vínculo. Quando a união termina pelo falecimento de um dos conviventes, é necessário sopesar todos estes requisitos de forma conjunta. Pode se desprezar o lapso temporal, se presentes as demais características legais (DIAS, 2021, p. 594):

Dessa forma, percebe-se que, embora o legislador não tenha mais indicado um tempo mínimo para que se configurasse a união estável, é necessário que se observe uma certa durabilidade para a relação, ou, no mínimo, que se prolongue no tempo por um período razoável, o que vai variar de acordo com cada caso. Essa é a visão de Tartuce, que diz: “A lei não exige prazo mínimo para a sua constituição, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto” (TARTUCE, 2021, p. 2247).

Sobre esse assunto, Zeno Veloso faz uma colocação muito interessante, defendendo a existência de um prazo implícito que varia de acordo com o caso concreto:

“o que não se marcou foi um prazo mínimo, um lapso de tempo rígido, a partir do qual se configuraria a união estável, no geral dos casos. Mas há um prazo implícito, sem dúvida, a ser verificado diante de cada situação concreta. Como poderá um relacionamento afetivo ser público, contínuo e duradouro se não for prolongado, se não tiver algum tempo, o tempo que seja razoável para indicar que está constituída uma entidade familiar? (apud GONÇALVES, 2019, p. 689)

A exigência de um prazo mínimo, como era nas legislações anteriores, já foi alvo de críticas pela doutrina. Para Álvaro Villaça Azevedo (apud GONÇALVES, 2019), a referida exigência era bastante inconveniente em algumas hipóteses, como, no exemplo que cita, no caso em que os companheiros cumpriam todos os requisitos da união estável, mas ainda não haviam completado o tempo determinado. Como ficaria a situação jurídica dessa relação se qualquer um deles adquirisse um patrimônio? E se passasse a haver filhos logo no início da relação?

Dessa forma, no ponto de vista desses autores, a ausência de um limite mínimo representa um formalismo ainda menor, o que consegue abarcar um maior número de realidades sociais e contemplar um maior número de famílias.

### **c) Objetivo de constituir família**

Por fim, um dos requisitos mais essenciais da união estável é o objetivo de constituir uma família. Esse objetivo também é conhecido por *affectio maritalis* e é o elemento mais característico da união estável. Quando os companheiros se associam na união estável, não deve haver um mero vínculo afetivo entre eles. Deve, além deste, haver o objetivo de formar uma família. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 684) pontua: “Além de outros requisitos, é absolutamente necessário que haja entre os conviventes, além do afeto, o elemento espiritual caracterizado pelo ânimo, a intenção, o firme propósito de constituir uma família, enfim, a *affectio maritalis*.”

Segundo GONÇALVES, o presente requisito deve ser observado também no mundo dos fatos, não basta que fique apenas nas esferas subjetiva dos companheiros. Se não fosse assim, um namoro no qual, logo no início, se tem o objetivo de constituir uma família, receberia status de união estável, mesma que a referida união não tivesse sido observada na prática. (GONÇALVES, 2019). Nessa mesma linha, Paulo Nader pontua:

O legislador erige em objetivo da união estável a constituição de família. A impropriedade da afirmação é evidente, pois, ao ser constituída, a família já é uma realidade. Como os autores advertem, se tal objetivo constituísse a união estável, esta passaria a existir a partir do namoro ou noivado. (NADER, 2016, p 792)

Em relação ao *affectio maritalis*, para Paulo Nader (2016, p. 792): “Há família quando as pessoas vivem solidariamente, participando dos momentos de alegria e associando-se nas adversidades. Ou seja, há a *affectio maritalis*”. Ou seja, para ele, o *affectio maritalis* existe quando, na prática, já está formada a família. Essa percepção é muito importante.

Além disso, conforme leciona o autor, a família não deve ser encarada, aqui, como uma comunhão para a procriação, pois, se assim fosse, pessoas impossibilitadas de procriar não poderiam constituir família, logo, formar uma união estável. (NADER, 2016)

Gagliano e Filho fazem um apontamento interessante em relação ao animus das partes na união estável. Segundo os autores, diversos casais celebram um contrato de namoro com o objetivo de demonstrar a inexistência do *affectio maritalis*. No entanto, a união estável se manifesta como um fato jurídico e, dessa forma, se observada na prática, não é um contrato entre as partes que irá afastar as regras que incidem sobre este tipo de vínculo. (Gagliano; Filho, 2021).

### 1.3. A monogamia no Direito de Família brasileiro: uma análise doutrinária

O Direito de Família brasileiro, como toda área jurídica, é regido por princípios. Assim como a lei, a jurisprudência e a doutrina, Rolf Madaleno (2020) diz que os princípios são inegavelmente fonte do Direito, tendo força normativa. No âmbito de família, parte da doutrina considera a monogamia como um princípio, sendo um dos elementos mais basilares de uma entidade familiar, enquanto outros a encaram apenas como uma regra que impede a multiplicidade de vínculos matrimoniais.

Nesse contexto, Rolf Madaleno entende que nem todos os princípios estão positivados pelo Direito, isto é, encontram-se escritos expressamente na Constituição ou nas leis esparsas (MADALENO, 2020). Assim, a monogamia é entendida por ele como um desses princípios que não estão escritos, e, dessa forma, teria essa natureza apenas por conta dos valores universais compartilhados pela cultura brasileira. Além disso, esses princípios *não escritos* “advêm da cultura universal, da prática social e estão subentendidos no texto da lei”. (Rodrigo da Cunha Pereira apud MADALENO p. 185).

Nas palavras de Rolf Madaleno (MADALENO, 2020):

“Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, a monogamia não pode ser compreendida unicamente como uma norma moral ou moralizante, *pois deve ser vista como um princípio básico das relações ocidentais de família* e na esteira do respeito à monogamia seguem inúmeros valores que com ela estão intimamente conectados, tanto que o adultério já foi considerado como crime no sistema penal brasileiro e embora sua prática, a poligamia, tenha sido descriminalizada, a fidelidade física e moral, como pressuposto de honestidade, lealdade, respeito e afeto seguem ocupando o topo dos deveres de uma relação conjugal.” (grifos nossos)

Em relação à monogamia ser colocada como um princípio básico ocidental, inegável a influência das tradições cristãs difundidas pela Igreja Católica na Europa por todo o Ocidente. Nesse mesmo sentido, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (apud



MADALENO, 2020), pontuam que, por conta dos ensinamentos bíblicos, estabeleceu-se a exclusividade conjugal como um parâmetro a ser seguido na sociedade. Sendo assim, é possível perceber que a monogamia advém de uma visão religiosa em relação ao matrimônio.

Flávio Tartuce, apesar de não discorrer muito sobre, também enxerga a monogamia como um princípio. Segundo o autor (TARTUCE, 2021), o aludido princípio continua incidindo sobre o casamento, em decorrência do impedimento que tem a pessoa casada para constituir novo casamento, o que leva, inclusive, para sua nulidade absoluta.

Carlos Roberto Gonçalves não chega a dispor um tópico de seu livro sobre a monogamia; no entanto, o autor faz referência a ela quando trata da hipótese de impedimentos para o casamento. Segundo o autor (GONÇALVES, 2019, p. 83), ao prever o aludido impedimento, procura-se prestigiar a monogamia, “sistema que vigora nos países em que domina a civilização cristã”.

Rolf Madaleno (2020) aponta a mesma incidência do princípio da monogamia na prática que é o impedimento da pessoa casada constituir uma união estável, a não ser que se ache separada de fato (art. 1.723, §3). O autor aponta a diferença dessa regra para a que veda o casamento por uma pessoa que pretende casar novamente, esclarecendo que, neste caso, não adianta que a pessoa se encontre separada de fato: a lei exige que seja extinto o vínculo conjugal anterior para que um novo matrimônio seja constituído, conforme 1.521, VI. Dessa forma, MADALENO (2020) entende que o casamento é essencialmente monogâmico no direito brasileiro.

Paulo Nader (NADER, 2016) afirma que o casamento, diferentemente de outros atos negociais, impede a concomitância de vínculos da mesma natureza em decorrência da monogamia. Ademais, ao indicar os fundamentos para a monogamia, o autor pontua que, por um lado, é uma exigência da família que impõe a convivência e a concentração de seus membros e, por outro, é uma manifestação individualista da natureza do ser humano, que tem a dificuldade de conceber a pessoa amada em outros vínculos. Segundo ele:

A exclusividade na união pelo casamento, antes de imperativo legal, é um traço peculiar da civilização, pensamento enraizado na consciência social. Não obstante, o legislador cuidou de impedir às pessoas casadas um novo enlace matrimonial, ex vi do art. 1.521, inciso VI, do Código Civil. Além disto, tipifica como delito a prática de bigamia, consoante a previsão do art. 235 do Código Penal. (NADER, 2016, p.

Desse modo, o autor indica que a monogamia é um dos traços culturais da nossa sociedade, independentemente da sua previsão legal. No entanto, Nader (2016) entende que, para além de

um acordo coletivo, uma convenção da sociedade, a monogamia é um traço da própria natureza humana que, de maneira instintiva, busca a exclusividade nas relações sexuais e afetivas.

Não obstante, há uma ressalva quanto ao casamento putativo. Apesar da incidência das regras do sistema monogâmico, quando o cônjuge, de boa-fé, resolve celebrar casamento sem saber da condição de casado do outro, devem ser observadas as regras específicas a essa modalidade de casamento (Gagliano; Filho, 2021).

Além disso, conforme entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira (APUD MADALENO), não é apenas um ato isolado de traição ou infidelidade que viola o princípio da monogamia. Para que haja uma quebra com os preceitos da monogamia, deve ser observado um vínculo afetivo fora do casamento ou da união estável previamente estabelecida.

San Tiago Dantas (DANTAS apud NADER, 2016), elencou três fundamentos para a monogamia no seu ponto de vista, quais sejam: primeiramente, a premissa de que o casamento precisa ser perpetuado e que, para manter a força desse vínculo, é necessário que ambos os cônjuges se entreguem de maneira plena a essa união, o que só pode ser observado com a exclusividade; em segundo lugar, a aversão à ideia de que o cônjuge possa estar se relacionando afetivamente com uma outra pessoa; e, por fim, é o de que haveria uma necessidade da vida sexual ser limitada, pois sua abstinência poderia deixar o casamento comprometido.

Todos os entendimentos doutrinários apontados até agora podem ser visualizados no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1 - Posicionamentos doutrinários sobre a Monogamia (continua)

Doutrina	Teses
<b>Rolf Madaleno</b>	<p style="text-align: center;">ROLF MADALENO</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A monogamia é um princípio <i>não escrito</i> do Direito de Família brasileiro.</li> <li>• O casamento é essencialmente monogâmico, pois a exceção que se faz em relação à pessoa separada de fato poder estabelecer novo vínculo atinge apenas a união estável.</li> </ul> <p style="text-align: center;">RODRIGO DA CUNHA PEREIRA</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A monogamia seria um princípio apenas por conta dos valores universais compartilhados pela cultura brasileira; advém da prática social e está subentendida no texto da lei.</li> <li>• Atos isolados de traição ou infidelidade não quebram os preceitos da monogamia, deve haver, também, <i>um vínculo afetivo</i> fora do casamento ou união estável previamente estabelecida.</li> </ul> <p style="text-align: center;">SILVIO RODRIGUES:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A monogamia vai muito além do que uma norma moral, deve ser vista como um princípio básico das relações ocidentais de família.</li> </ul> <p style="text-align: center;">RENATA BARBOSA E WALSIR EDSON</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A exclusividade conjugal estabeleceu-se como um parâmetro a ser seguido por conta dos ensinamentos bíblicos.</li> </ul>

Quadro 1 - Posicionamentos doutrinários sobre a Monogamia (conclusão)

Doutrina	Teses
<b>Paulo Nader</b>	<p style="text-align: center;">PAULO NADER</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O casamento, diferentemente de outros atos negociais, impede a concomitância de vínculos da mesma natureza, em decorrência da monogamia.</li> <li>• A monogamia é uma exigência da família que impõe a convivência e a concentração de seus membros.</li> <li>• Advém da dificuldade de se conceber a pessoa amada em outros vínculos.</li> <li>• É um traço da própria natureza humana que, de maneira instintiva, busca a exclusividade nas relações sexuais e afetivas.</li> </ul>
<b>Flávio Tartuce</b>	A monogamia é um princípio do Direito Brasileiro. Continua incidindo sobre o casamento, em decorrência do impedimento que tem a pessoa casada para constituir novo casamento.
<b>Carlos Roberto Gonçalves</b>	A monogamia é um sistema que vigora nos países em que domina a civilização cristã.

### 1.3. Críticas à monogamia

No que tange às críticas ao princípio da monogamia, Rolf Madaleno (MADALENO, 2020) menciona a existência de pessoas que duvidam da incidência da monogamia como um dogma, um princípio inabalável para o Estado brasileiro. Como um dos principais fundamentos, é apontada a ampliação do rol das espécies de entidades familiares reconhecidas pelo Estado, sob a luz do princípio da afetividade que é colocado como um novo pilar para o Direito de Família.

Maria Berenice Dias é uma dessas pessoas. Segundo ela, a monogamia não é um princípio do direito de família brasileiro, mas sim uma regra que veda o reconhecimento estatal de casamentos múltiplos. Trata-se de uma manifestação cultural que, no entanto, tolera algumas situações avessas à sua natureza, como os casos de traição e infidelidade que não são capazes de romper com o sistema monogâmico (DIAS, 2021). Essa visão é compartilhada com Rodrigo da Cunha Pereira (apud MADALENO, 2020), que entende que só há rompimento com a monogamia quando há uma relação *afetiva* simultânea a um casamento ou união estável, enquanto atos de traição ou de infidelidade não destroem o sistema monogâmico.

Para Pablo Gagliano e Rodolfo Filho (2021), é um fato que a monogamia aparece como uma regra que veda o casamento para pessoas já casadas, sendo a sua inobservância causa de nulidade absoluta. No entanto, apesar de reconhecer seu valor jurídico, entende que a monogamia não pode ser imposta. Nas palavras dos autores (2021, p. 179): “(...) consoante já anotamos, posto a monogamia não tenha condão absoluto, nem possa ser imposta coercitivamente pelo Estado, ainda é um valor juridicamente tutelado.

Paulo Nader (2016) menciona uma decisão que teria reconhecido a possibilidade de entidades familiares paralelas (ou simultâneas), qual seja, o acórdão do julgamento do REsp 1.126.173/MG, em 2013. No entanto, o caso em questão decidiu pela extensão da impenhorabilidade do bem de família de um executado casado a um imóvel diverso do qual morava, no qual residia suas filhas com a mãe destas, mulher com quem o executado teve um relacionamento extraconjugal. Tratou-se, portanto, de um caso peculiar que teve como fundamento a família monoparental, conforme art. 226, §4º da CF/88.

Nas palavras de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (apud MADALENO), a imposição da monogamia seria “desmerecer o conteúdo e o propósito das famílias”.

No mesmo sentido, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (apud MADALENO, 2020) defende que não há como deixar de conferir eficácia jurídica às famílias paralelas:

“a coexistência familiar na seara da conjugalidade plural se afigura historicamente como exceção. Isso não significa, porém, que alguém que constitua famílias simultâneas por meio de múltiplas conjugalidades esteja, de antemão, alheio a qualquer eficácia jurídica”.(2005, p. 237, apud MADALENO, 2020, p. 186)

Marcos Alves da Silva (apud MADALENO, 2020) aponta para a problemática do não reconhecimento jurídico das famílias paralelas, uma vez que a consequência disso, sobretudo para as mulheres, que em um número muito mais expressivo se encontram na posição de concubina, é a negação de direitos.

Por outro lado, Samir Namur (apud MADALENO, 2020) entende que o ordenamento prioriza as relações patrimoniais dentro do casamento ao vedar relacionamentos concomitantes, enquanto o sistema jurídico busca tutelar os interesses daqueles que agiram de boa-fé, por desconhecem a relação afetiva anterior.

Por fim, Rolf Madaleno aponta:

Presentes na cultura ocidental o princípio e o espírito da monogamia, em seus estreitos limites, até agora, majoritariamente, não tem sido reconhecido perante os tribunais superiores a possibilidade de constituição de uma família paralela que segue direcionando cônjuges e conviventes para uma relação da mais absoluta fidelidade de sentimentos, propósitos e atitudes. (MADALENO, 2020, p.186)

Para Maria Berenice Dias, que não entende a monogamia como um princípio, a instituição da monogamia como regra ameaça a liberdade individual e afeta a esfera mais subjetiva do indivíduo: a existencial. Assim, ela entende como inconstitucional que o Estado interfira nessa autonomia (DIAS, 2021).

Maria Berenice entende:

Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas. (DIAS, 2021, p. 60)

Ademais, há o entendimento pela autora de que o Estado tem como uma de suas prioridades a manutenção da família, já que define, na CF/88, que a família é a base da sociedade. Dessa forma, a monogamia não teria sido instituída em favor das relações de afeto entre os casais, mas sim em decorrência da consolidação da propriedade privada. O sistema monogâmico, assim, estaria muito mais voltado para as questões patrimoniais do que as existenciais, subjetivas (DIAS, 2021).

Além disso, Maria Berenice Dias (DIAS, 2021, p. 61) aponta que, apesar da monogamia ter valor jurídico, é mais um sistema que institui regras de cunho moral. Não obstante, a autora não deixa de reconhecer que o sistema monogâmico é, de fato, estruturante para a sociedade ocidental contemporânea, em razão dos costumes; no entanto, entende que não seria papel do estado essa imposição.

Por fim, critica a tentativa de dar a monogamia *status* de princípio constitucional, pois, segundo ela, isso pode levar a resultados desastrosos quando há simultaneidade de relacionamentos. Quando não se confere efeitos jurídicos a uma relação sob o fundamento de que fazê-lo afrontaria o princípio da monogamia – aqui, sendo posto como dogma –, acaba-se permitindo o enriquecimento sem causa do cônjuge infiel. Principalmente nos casos nos quais não há o reconhecimento de nenhuma das uniões. Dentre os resultados desse entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da monogamia, encontram-se o total afastamento da responsabilidade do cônjuge infiel para com os outros e a não observância da dignidade humana (DIAS, 2021)

No entendimento de Maria Berenice Dias:

Do mesmo modo, com o nome de poliamor, relações entre mais de duas pessoas têm buscado reconhecimento. Ainda que exista impedimento para o casamento, vêm sendo formalizadas. Em face da recomendação do CNJ, para que os tabeliões não façam o registro de uniões poliafetivas por escritura pública, os integrantes assumem deveres pessoais e de natureza patrimonial via documento particular. Ainda que muito se discuta sobre a eficácia destes instrumentos, não se pode negar efeitos jurídicos a tais manifestações de vontade (DIAS, 2021, p. 62).

Desse modo, percebemos que há autores que criticam a monogamia e não a entendem como um princípio do direito brasileiro. Além disso, há o entendimento de que não se pode negar efeitos jurídicos a algumas relações que ferem a monogamia, sob pena de enriquecimento ilícito do cônjuge infiel. Por fim, ainda que seja reconhecida como um elemento estruturante do direito brasileiro, em decorrência dos costumes, parte da doutrina entende que não seria papel do Estado essa imposição.

## CAPÍTULO 2: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A MONOGAMIA

A partir dos conceitos doutrinários expostos sobre família e mais especificamente sobre a monogamia, o presente capítulo pretende analisar como eles estão sendo aplicados pelos tribunais brasileiros, a partir de uma pesquisa jurisprudencial. Para a escolha dos tribunais, foi utilizado um critério de afinidade regional com os autores da pesquisa bem como o de relevância jurídica. Dessa forma, primeiramente foram eleitos o TJRJ e os tribunais superiores (STF e STJ); mas, como identificamos poucos acórdãos disponíveis no TJRJ, decidimos analisar também as decisões do TJSP, estado vizinho ao Rio de Janeiro e de realidade socioeconômica bem próxima à nossa.

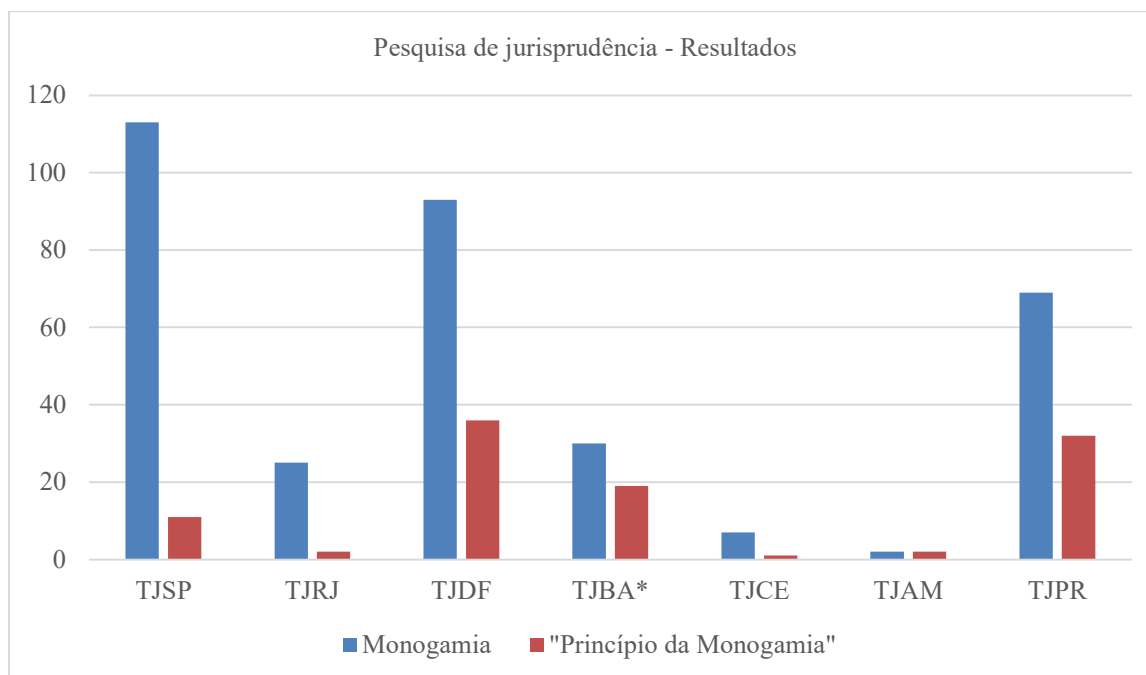
Como parâmetros para a pesquisa nos tribunais estaduais, utilizamos apenas o termo “monogamia” nas buscas e analisamos as decisões dos últimos 5 anos (2017-2022). Sendo assim, chegamos ao seguinte número de acórdãos: para o TJRJ, identificamos 16 decisões, estando apenas 4 disponíveis por conta de segredo de justiça, e, para o TJSP, 88 decisões, todas disponíveis. Em relação aos tribunais superiores, em decorrência da relevância e do menor número de julgados, fizemos uma busca por todas as decisões, sem filtrar o período. Desse modo, chegamos, com o mesmo parâmetro de busca (o termo “monogamia”), ao número de 5 decisões no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 2 decisões no Supremo Tribunal Federal (STF), ambas com repercussão geral.

A fim de realizar um levantamento quantitativo de dados com o objetivo de verificar a frequência de vezes em que a monogamia foi mencionada em uma decisão judicial, seja como um elemento, seja como um princípio, fizemos a mesma pesquisa pelo termo “monogamia” em outros tribunais estaduais. Pesquisamos também pela expressão “princípio da monogamia”, entre aspas<sup>8</sup>, para verificarmos a frequência em que a monogamia aparece expressamente como um princípio. Para a escolha dos tribunais, selecionamos os tribunais dos 5 estados brasileiros mais populosos e, posteriormente, selecionamos o mais populoso de cada região do país que ainda não aparecia na lista para garantir que teríamos um dado abrangente, com pelo menos um estado de cada região. Em relação ao período, ampliamos para 10 anos (2012-2022). O Gráfico 1 mostra o número de resultados encontrados em cada tribunal estadual:

---

<sup>8</sup> Informamos que o site de busca de jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) não permite a busca de expressões entre aspas, portanto, optamos por pesquisar pelos termos “princípio” e “monogamia” utilizando o conectivo “E”, que nos retorna as decisões que contêm as duas palavras.

Gráfico 1 Decisões encontradas na pesquisa de jurisprudência nos TJ estaduais para o período 2012 - 2022



Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Uma primeira observação que fazemos é em relação à diferença entre a quantidade de resultados que aparecem quando buscamos apenas por “monogamia” e quando digitamos “princípio da monogamia”. Excetuando-se o caso do TJBA que não possibilita a pesquisa de expressões entre aspas e o do TJMA em que os dois resultados encontrados para a pesquisa do termo “monogamia” coincidiram com o número de resultados encontrados ao pesquisar a expressão completa, em todos os demais casos foi observada uma redução na quantidade de resultados em mais da metade quando passamos do termo monogamia para a expressão que a coloca como princípio.

Se analisarmos o número total dentre esses que foram selecionados, verificamos que apenas 30% das decisões (103 decisões de 339) encontradas na nossa pesquisa tratou expressamente da monogamia como um princípio. Isso retoma a discussão que apresentamos sobre a monogamia ser encarada como ou não um princípio no direito brasileiro.

Esse resultado não significa que as demais decisões (70%) tratam da monogamia apenas como uma regra, pois identificamos decisões que dizem que a monogamia é um “primado”. No entanto, ele indica uma tendência, uma vez que confirmamos, dentre os tribunais que analisamos, que a maioria das decisões trata da monogamia apenas como uma regra.

Como exposto inicialmente, a pesquisa realizada nos demais tribunais estaduais teve fins apenas quantitativos. Visou demonstrar a relevância – ou a falta dela – por parte do debate no



judiciário. Nosso objeto de apreciação foram as decisões do TJRJ, TJSP e dos tribunais superiores. Feitas essas considerações, passa-se a análise das decisões:

### **2.1. Supremo Tribunal Federal (STF)**

No âmbito do STF, houve duas decisões em que a monogamia foi mencionada, sendo discutida, como nos demais tribunais, de maneira incidental. A primeira, em 2020, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.045.273/SE, tratou de um caso em que o recorrente pleiteava o reconhecimento de uma união estável homoafetiva em concomitância com uma união estável heteroafetiva preexistente, para fins de rateio do benefício previdenciário em decorrência da morte de seu companheiro.

Foi fixada a seguinte tese pelo STF (Tema 529 de repercussão geral):

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (BRASIL, 2020, p. 2)

No caso em comento, foi entendido que o fato da união estável ser homoafetiva em nada influencia no julgamento, uma vez que já foi pacificado pelo STF que as uniões homoafetivas devem ser reconhecidas como entidades familiares no julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132. O RE nº 1.045.273/SE tratou, então, apenas da possibilidade do reconhecimento de duas uniões concomitantes. Assim foi ementada a decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato ). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, *subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo,*

*inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).* 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários (BRASIL, 2020, p. 1-2)

A ADFAS<sup>9</sup> atuou como *amicus curiae*, representada pela presidente da associação, Regina Beatriz Tavares. A entidade atuou, neste caso, de maneira enfática na defesa da monogamia, que, como exposto no primeiro capítulo deste trabalho, é um de seus objetivos institucionais. Em sua sustentação, a presidente Regina Beatriz Tavares disse o seguinte:

O CF no seu art. 226, §3º estabelece que a união estável é uma entidade familiar com toda a proteção do Estado desde que constituída por duas pessoas, *o homem e a mulher*, não *dois* homens e *duas* mulheres; é o que consta da nossa Constituição [...] A Constituição Federal estabelece a monogamia como princípio estruturante desta relação de fato que é a união estável. (ADFAS, 2019, 2min33s)

Percebe-se, portanto, que o argumento utilizado pela presidente da ADFAS na defesa da monogamia foi a literalidade do art. 226 da CF/88. Contudo, cabe apontar que foi justamente questionando a literalidade do referido dispositivo que o próprio STF equiparou as uniões estáveis homoafetiva às uniões estáveis heteroafetivas. Conforme voto do Ministro Luiz:

Saliente-se, ainda, que não se há de objetar que o art. 226, § 3º, constituiria obstáculo à equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais, *por força da previsão literal (“entre homem e mulher”)*. [...] *Seria perverso* conferir a norma de cunho indiscutivelmente emancipatório interpretação restritiva, a ponto de concluir que nela existe impeditivo à legitimação jurídica das uniões homoafetivas, lógica que se há de estender ao art. 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2011, p. 74)

Além disso, a entidade defende que o Estado não tutele alguns fatos sociais, mesmo que, em sua essência, tenha natureza de família:

Assim como não é possível que uma pessoa mantenha dois casamentos, também não é possível que uma pessoa mantenha um casamento e uma união estável concomitantemente, como não é possível viver duas uniões estáveis concomitantes, viver, aliás [...] até pode viver, *mas não queira atribuição de efeitos jurídicos*; ou seja, não queira a tutela do estado. (ADFAS, 2019, 11min56s)

<sup>9</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos; PINTO, Igor Alves. A construção jurídica do afeto nas relações familiares pelo judiciário. Família e empresa: Institutos contemporâneos e atualidades. Paco Editorial, São Paulo. 2021.

Parte da doutrina já trabalhada apresenta posicionamentos diferentes sobre essa questão. Conforme Maria Berenice Dias, por exemplo:

Apesar da aparente limitação constitucional, ao elencar as entidades familiares, não dá para deixar de reconhecer como merecedora da especial atenção do Estado toda e qualquer estrutura de convívio que forme uma unidade afetiva da qual se irradiam efeitos que merecem ser tutelados pelo Direito. (DIAS, 2021, p. 663)

Giselda Hironaka ainda é mais enfática quando defende: “biológica ou não, oriunda do casamento ou não, matrilinear ou patrilinear, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poliparental, não importa. (...) O que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos”. (HIRONAKA, 2001; APUD DIAS,

Retomando o julgamento, no voto do relator Alexandre de Moraes, o ministro pontuou o seguinte:

O que se pede aqui é uma alteração de paradigma; o reconhecimento retroativo da possibilidade da bigamia; o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes – pouco importa se duas homoafetivas, duas heteroafetivas, uma homoafetiva e uma heteroafetiva –, inicialmente para efeitos previdenciários, e, obviamente, toda a argumentação depois é possível para efeitos sucessórios e para quaisquer outros fins. É a possibilidade do reconhecimento retroativo com efeitos *ex-tunc* da concomitância de duas uniões estáveis que são equiparáveis constitucionalmente ao casamento, conseqüentemente, [...] a possibilidade do reconhecimento de dois casamentos. (ADFAS, 2019, 4min07s)

Além disso, adiante, ele alega que, quando a união estável foi equiparada ao casamento, além dos envolvidos terem conseguido todos os direitos, ou seja, adquirido os bônus, ficaram também sujeito aos ônus, como a fidelidade mútua e a monogamia. Foi dito também que esse foi o desenho constitucional e que o Código Civil de 2002 manteve a monogamia no ordenamento jurídico brasileiro:

Não se trata aqui de afastar a eventual existência do afeto, do amor, da afeição, seja na relação hetero ou homo. O que esse trata é que o ordenamento não admite nem o casamento – e, conseqüentemente, nem a figura jurídica equiparada ao casamento, que é a união estável –, não admite a concomitância do reconhecimento jurídico para todos os efeitos. Seria o mesmo que admitir a bigamia (ADFAS, 2019, 13min13s)

Logo após, o ministro cita a doutrina que fala da necessidade da fidelidade, notoriedade comunhão de vidas e exclusividade do reconhecimento jurídico da união. No entanto, questionamos: o dever de fidelidade advém da monogamia ou a monogamia advém do dever de fidelidade? Além disso, a fidelidade só pode ser concebida em um vínculo existente entre duas

pessoas ou é possível vislumbrá-la em um relacionamento exclusivo entre mais de duas pessoas, fiéis entre si?

Esses questionamentos são importantes, pois eles ajudam a responder se a monogamia é uma regra ou um princípio constitucional e, sendo uma regra, de quais dispositivos ela vem. Ademais, responde se a preocupação do legislador é com a existência de mais de duas pessoas em um vínculo afetivo ou se é com a existência de mais de um vínculo familiar simultâneo.

O ponto é que o STF julgou pelo não reconhecimento da união estável em decorrência da preexistência de uma outra união, essa reconhecida em decisão judicial transitada em julgado. E, a partir desse julgado, foi fixada a tese de Tema 529, que veda o reconhecimento de uma união estável se houver um vínculo preexistente de casamento ou outra união estável.

Encontramos também o RE 883.168/SC. Esse recurso foi interposto pela União contra um acórdão do TRF da 4ª Região que julgou procedente a pretensão de uma mulher em dividir a pensão militar com a viúva de um ex-combatente que alegava ser seu companheiro.

Diante da longa duração da relação da autora com o *de cujus*, o STF reconheceu a repercussão geral uma vez que se tratava “da possibilidade de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada.” (BRASIL, 2021, p. 2-3)

Por fim, o STF entendeu que o caso apresentava similitude com o RE 1.045.273/SE, que apresentamos anteriormente, e decidiu pelo provimento do recurso, deixando de reconhecer os direitos previdenciários à concubina. A decisão, no entanto, não foi unânime, tendo sido vencido o Ministro Edson Fachin. Em seu voto, o Ministro ponderou a monogamia com outros princípios, como a dignidade e solidariedade, em decorrência da boa-fé presumida nesse caso. Nas palavras do Ministro Edson Fachin:

Ademais, a boa-fé se presume, inexistente demonstração em sentido contrário, prevalece a presunção, especialmente porque não se cogita de boa-fé subjetiva e, sim, de boa-fé objetiva. Desse modo, uma vez não comprovado que esposa e companheira concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes. (BRASIL, 2021, p. 7)

Dessa forma, essa manifestação do Ministro Edson Fachin demonstra que, apesar do atual entendimento dos tribunais, a monogamia não necessariamente deve ser encarada como um elemento absoluto para toda e qualquer decisão a respeito das uniões paralelas, havendo espaço para o debate.

## 2.2. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A primeira decisão de um tribunal superior identificada que menciona o termo “monogamia” foi uma decisão de 2010. Trata-se do REsp nº 1.107.192/PR que teve sua origem em uma ação declaratória de existência de união estável c/c a extinção da referida relação em decorrência da morte do suposto companheiro da autora. Ocorre que o *de cuius*, ao tempo de sua morte, era casado, e, por mais que estivesse separado judicialmente, permanecia residindo junto com sua esposa, como se casados fossem, o que fazia da relação do *de cuius* com a autora uma mera relação de concubinato. (BRASIL, 2010)

Dessa forma, o STJ teve a oportunidade de julgar um caso de uma união paralela a um casamento, sendo que havia a peculiaridade de o *de cuius* e seu cônjuge encontrarem-se separados judicialmente. Vale mencionar também que a autora da ação alega que, por 30 anos, se relacionou com o *de cuius*, de maneira estável, pública e harmoniosa, relação que, inclusive, deu fruto a 4 filhos. Os fatos foram suficientes para convencer o juízo de 1º grau a acolher a pretensão da autora, no entanto, o TJPR reformou a decisão para negar a pretensão da autora, entendimento que foi mantido pelo STJ ao argumento de que não havia *affectio maritalis* entre o *de cuius* e a autora e que o fato de o *de cuius* ter mantido o vínculo com sua esposa era óbice ao reconhecimento de uma nova união. (BRASIL, 2010)

Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista:

Deve o juiz, portanto, ao analisar as lides de família que apresentam paralelismo afetivo, de acordo com as peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, *com redobrada atenção ao primado da monogamia*, com os pés fincados no princípio da eticidade. (BRASIL, 2010, p. 24)

Assim, não obstante os demais elementos que devem ser levados em consideração, alega a ministra que, à monogamia, deve ser dada redobrada atenção, sem fundamentar o porquê a monogamia seria mais importante do que os demais – como a dignidade da pessoa humana, por exemplo, que é um dos fundamentos positivados em nossa Constituição, ou a própria afetividade, que é colocada por muitos doutrinadores como um princípio<sup>10</sup>.

Nesse sentido, vale refletir como que, no caso concreto, a monogamia de fato foi priorizada em detrimento da dignidade da autora da ação que conviveu com o *de cuius* de

---

<sup>10</sup> Além de um princípio, o afeto tem ganhado tanta relevância jurídica que o próprio STJ reconheceu direito à indenização em casos de abandono afetivo, conforme (REsp 1887697/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021).

maneira pública, contínua e criou 4 filhos oriundos dessa relação, como comprovado, e não teve esse vínculo reconhecido como familiar, o que levou a sua indignação. Nas suas palavras, seu vínculo com o *de cujus* tinha clara natureza familiar, "a menos que o nascimento, reconhecimento, criação e educação de quatro filhos não seja constituição de família" (BRASIL, 2010, p. 4).

Mais adiante, a ministra relatora fez menção ao parecer do Subprocurador-Geral da República, Washington Bolívar Júnior, que tem o seguinte entendimento:

Nossa legislação está baseada no *relacionamento monogâmico* caracterizado pela comunhão de vidas, tanto no sentido material como imaterial. Assim, a relação paralela de uma mulher com homem legalmente casado e impedido de contrair novo casamento é classificado de concubinato impuro, sem gerar qualquer direito para efeito de proteção familiar fornecida pelo Estado (art. 1521, VI, c.c. art. 1723, § 1º, do Código Civil) (BRASIL, 2010, p. 25)

O subprocurador-geral diz que nossa legislação está baseada no relacionamento monogâmico, mas não indica a quais dispositivos legais ele estaria se referindo. Não obstante, indica que ela está relacionada ao impedimento de celebrar um novo casamento, ou, já que foi equiparada a um, de constituir uma união estável. Dessa forma, portanto, observamos que a monogamia foi posta como um princípio e um postulado, conforme o entendimento que apresentamos de Rolf Madaleno no capítulo anterior.

Em outra oportunidade<sup>11</sup>, o STJ associou a monogamia ao dever de fidelidade previsto para o casamento, que, no caso da união estável, advém do dever de lealdade. Tratou-se de um caso de duas uniões estáveis simultâneas. Assim foi (parcialmente) ementada a decisão:

A análise dos requisitos insitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.[...]- O dever de lealdade “implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural (BRASIL, 2010, p. 1-2)

Ao dizer que, por apresentar “como elemento estrutural a monogamia” (BRASIL, 2010, p.1), nossa sociedade “não pode atenuar o dever de fidelidade” (BRASIL, 2010, p.1), o STJ entendeu que a monogamia se relaciona com a fidelidade a qual, como apresentado no capítulo anterior, relaciona-se com a ideia de exclusividade. Nesse sentido, resgatamos a reflexão que fizemos no tópico anterior sobre a exigência de fidelidade.

---

<sup>11</sup> (REsp 1157273/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

Uma decisão muito importante, pois foi aplicada muitas vezes nos tribunais estaduais, foi a proferida pelo STJ no julgamento do REsp 1.348.458/MG. Na ocasião, um caso de uniões estáveis paralelas foi julgado, com provas de continuidade e publicidade das duas uniões. No entanto, ficou entendido que, em decorrência da autora manter o relacionamento com o *de cujus* sabendo do seu relacionamento anterior, não se tratava de hipótese de “união estável putativa” – situação em que a pessoa imagina estar vivendo a união estável sem que haja impedimentos para tal –, e, por isso, não era possível reconhecer a união estável (BRASIL, 2014). Interessante mencionar, no entanto, que, em relação aos conceitos atrelados à monogamia, foi observado que a decisão apenas replica trechos de decisões anteriores do próprio tribunal de 4 anos atrás, sem que aprofunde ou revise o conceito, conforme ementa:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. [...] 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está insita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. [...] 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. (BRASIL, 2014, p. 1)

Foi possível observar, assim, que não houve debate sobre a monogamia, ela apenas foi invocada e aplicada. E essa decisão por sua vez foi replicada diversas vezes pelos tribunais estaduais, como veremos nas decisões do TJSP.

Por fim, o STJ julgou recentemente um novo caso de uniões paralelas. Dessa vez, após o próprio STF ter analisado o tema. No REsp 1.894.963/AL, o tribunal teve a oportunidade de analisar um caso em que a autora pleiteava a divisão de uma pensão vitalícia de um homem com o qual, segundo ela, viveu em união estável, com a sua viúva que estava recebendo integralmente o benefício (BRASIL, 2021).

As provas produzidas nos autos foram robustas no sentido de confirmar o relacionamento da autora com o *de cujus*, conforme trecho da ementa do TRF da 5ª Região apresentada no acórdão do REsp 1.894.963/AL:

Na hipótese em exame, a condição de companheira do instituidor, à época do óbito (2015), restou devidamente comprovada através dos seguintes documentos: declaração de óbito, constando que o *de cujus* faleceu em lugar próximo à casa da autora; notas fiscais, emitidas em 2015, [...] fotografias do casal; declaração de particulares atestando a União Estável entre o falecido e a autora; [...]. (BRASIL, 2021, p. 5 e 6)

No entanto, conforme ficou decidido, o STJ aplicou a tese firmada pelo STF pela impossibilidade do reconhecimento de um novo vínculo de casamento ou união estável se preexistente um outro referente ao mesmo período. Como fundamento: “o dever da fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. Por fim, em seu voto, a relatora, Min. Assusete Magalhães destacou a monogamia como “preceito básico e ordenador das relações jurídicas da família brasileira, o que justifica a censura da lei à relação extraconjugal simultânea/paralela ao casamento, ressalvada a hipótese de separação de fato”.

Portanto, verificou-se que o STJ tem posição uniforme pela inexistência de efeitos jurídicos familiares, sucessórios e previdenciários para as uniões estáveis concomitantes a uma outra ou a um casamento.

### 2.3. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

No âmbito do TJRJ, conforme mencionado, encontramos uma dificuldade em analisar o inteiro teor dos acórdãos em razão de muitos processos estarem em segredo de justiça. Não obstante, analisamos as ementas das decisões pelo menos para levantar dados em relação ao assunto do caso concreto, que serão apresentados em conjunto com os demais tribunais ao final deste capítulo.

Em relação aos acórdãos disponíveis, verificamos que basicamente reproduz o entendimento dos tribunais superiores. O acórdão mais antigo do período que recortamos, de 2019, trata de uniões estáveis paralelas. Assim entendeu a relatora:

O Direito de Família Brasileiro está fundamentado no princípio da monogamia, ou seja, o preceito pelo qual o instituto da família é formado por um homem ou mulher e seu cônjuge, ou companheiro, na vigência do casamento, ou união estável. Basta fazer um breve estudo histórico para aferir que a *monogamia*, apesar de não estar expressamente elencada na Constituição Federal de 1988, está presente como princípio ordenador da sociedade e do direito de família ao longo de seu processo evolutivo. (BRASIL, 2019, p. 236)

Assim, a desembargadora relatora se alinhou com o entendimento que apresentamos de Rolf Madaleno, de que a monogamia é um princípio não escrito expressamente na Constituição Federal. No entanto, de maneira um pouco contraditória, a Ministra, logo em seguida, cita o



entendimento de Maria Berenice Dias de que a monogamia não se trata de um princípio. Desse modo, ficou evidente que a relatora quis fazer alusão apenas ao entendimento de Maria Berenice com o que diz respeito à monogamia ser uma regra que “proíbe múltiplas relações matrimoniais”.

Em um julgado recente, de 2021, o TJRJ associou a monogamia ao dever de fidelidade, conforme decisões de outros tribunais que já apontamos, aplicando, assim, o tema 529 de repercussão geral. Mantemos o nosso mesmo questionamento sobre a fidelidade.

As demais decisões apenas aplicaram o entendimento dos tribunais superiores que apresentamos anteriormente sem discorrerem mais detalhadamente sobre a monogamia, qual seja: nos casos de uniões estáveis paralelas, se ambas restavam configuradas, só era possível reconhecer o vínculo mais antigo. Já nos casos de união estável concomitante a um casamento, deveria ser observado se os cônjuges estavam ou não separados de fato, pois se estivessem, a união estável podia ser reconhecida.

Como exemplo, temos trecho da ementa do acórdão da Apelação Cível nº 0210859-88.2020.8.19.0001:

Contudo, não se tem dúvidas de que sendo o réu casado *e mantendo a união matrimonial*, inclusive vivendo sob o mesmo teto que sua esposa, não há possibilidade de se reconhecer a união estável na forma sustentada pela parte autora, sem que isso importe em vulneração ao princípio da monogamia (BRASIL, 2021, sem paginação)

No mesmo sentido, a decisão da Apelação nº 0005843-35.2014.8.19.0006, apesar de reconhecer que há posicionamento contrário, entendeu que essa regra também deve prevalecer para os casos de uniões estáveis concomitantes, conforme ementa:

(...) Há entendimento no sentido de que não se deve negar o reconhecimento de união estável em paralelo ao casamento em certas circunstâncias, notadamente quando essa união é duradoura, com evidente reconhecimento social e com extensa prole. Em que pese esse posicionamento, até que venha alteração legislativa nesse sentido, há que prevalecer o que se encontra previsto no ordenamento jurídico em vigor. Até porque essa é a opção jurisprudencial que tem prevalecido. Vê-se que o nosso ordenamento jurídico não permite a existência de uniões estáveis concomitantes. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato. A opção legislativa, portanto, foi no sentido de privilegiar a monogamia. (BRASIL, 2018, sem paginação)

Dessa forma, concluímos que, em todas as decisões analisadas, o TJRJ seguiu o entendimento do STF sobre as uniões concomitantes e não apresentou considerações novas acerca da monogamia. Assim, das 16 decisões mapeadas, 8 tratavam do reconhecimento de

uniões estáveis ou de concessão de benefícios previdenciários à companheira paralelamente a um vínculo de casamento, sendo que em duas havia separação de fato, logo, as únicas que tiveram a pretensão da autora acolhida. Dentre as outras 8, em três casos havia apenas um único vínculo e, portanto, a monogamia foi invocada como um requisito cumprido na prática, e 5 eram sobre uniões estáveis concomitantes. A tabela 1, abaixo,

Tabela 1 - Resultados da pesquisa de jurisprudência no TJRJ

Número de julgados	Situação	Resultado
6	União estável paralela a um casamento <i>sem</i> separação de fato	Não reconhecimento
2	União estável paralela a um casamento <i>com</i> separação de fato	Reconhecimento
5	Duas uniões estáveis concomitantes	Não reconhecimento
3	Reconhecimento de uma única união estável	Não se aplica

Fonte: elaborado pelo autor (2022)

#### 2.4. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram encontradas mais decisões. Apesar desse número, as decisões se baseiam na mesma lógica e nos mesmos argumentos utilizados nos outros tribunais que foram apresentados neste capítulo. Desse modo, apresentaremos aqui apenas algumas teses mais relevantes.

Em um acórdão de 2018, encontramos um trecho que diz o seguinte:

De fato, para a configuração da mencionada união homoafetiva, nos mesmos moldes do que se entende a respeito da união estável, não se exige vida em comum sob o mesmo teto, *mas é indispensável a monogamia, pois a pluralidade de relações afetivas é mesmo incompatível para a configuração de uma entidade ou de um núcleo familiar*, em que a convivência é pública e duradoura e o casal exerce apoio mútuo, com respeito e lealdade, além da guarda e do sustento dos filhos, quando existirem. (...) (BRASIL, 2018, p. 3-4)

Esse entendimento é relevante pois, apesar do caso tratar de uniões paralelas, ele soma ao debate sobre a possibilidade do reconhecimento de uniões estáveis poliafetivas. Pela forma que foi colocado pela desembargadora relatora do caso, entende-se que a monogamia obsta a pluralidade de vínculos afetivos, com o objetivo de que uma mesma pessoa não venha a formar mais de uma família.

Como fica, então, quando mais de duas pessoas, em comunhão de desígnios, decide formar uma única família? Entende-se que há pluralidade de relações afetivas ou se trata de uma mesma relação, só que com mais de duas pessoas envolvidas?

Para ajudar nessa reflexão, separamos um outro acórdão que foi proferido pelo TJSP. Trata-se da Apelação Cível 1010928-34.2016.8.26.0001 de 2019. Segundo o relator, desembargador Beretta da Silveira, “Inviável, portanto, o reconhecimento do vínculo familiar alegado neste processo, pois a existência concomitante de *mais de uma* união estável é rechaçada pela jurisprudência, à luz da legislação civil em vigor.” (BRASIL, 2019, p. 3). Além disso, destacamos o seguinte trecho da ementa do acórdão: “Impossibilidade de reconhecimento de *duas* uniões concomitantes. Configuração de concubinato. Dever de fidelidade inerente à instituição, que *exige solidez* e finalidade de constituir família.” (BRASI, 2019, p. 1).

Esse entendimento de que o dever de fidelidade veda *duas* uniões concomitantes sugere que o problema passa a existir quando uma pessoa passa a formar mais de um vínculo familiar. Isso porque a multiplicidade dos vínculos seria um obstáculo à “solidez” daquela família, visto que não haveria uma dedicação exclusiva àquela entidade. Essa noção dialoga com a perspectiva que trazemos de Nader (2016), para quem a família exige a concentração dos membros e, por isso, impõe a monogamia.

Frisamos, portanto, nosso questionamento: essa vedação alcança as uniões poliafetivas, já que se trata de um único vínculo familiar onde, na maioria dos casos, se observa a exclusividade entre os companheiros? Na prática, o que se observa é a concentração de membros e dedicação exclusiva àquela entidade familiar.

O entendimento de que o dever de fidelidade veda, na verdade, a formação de um vínculo familiar à parte de uma união preexistente é corroborado pelo fato de que, conforme o entendimento já apresentado de Rolf Madaleno (2020), mesmo existindo o dever de fidelidade, um ato de traição não é capaz de ferir a monogamia, já que não há a intenção de se formar um novo vínculo familiar.

Como um dos resultados da nossa pesquisa no TJSP, identificamos uma Apelação Criminal. Apesar de o teor do julgado não tratar do mérito do reconhecimento de uma união estável, disse o desembargador relator:

O matrimônio é uma comunhão plena de vida. Os cônjuges prometem, por lei, auxílio mútuo, material, moral, ter uma convivência positiva. Para tudo isso, no sistema do direito civil, existe a monogamia. *Não se aceita relacionamentos extraconjugais*, eles não são acolhidos pelo ordenamento pátrio.

Essa colocação do relator é interessante pois ela indica justamente isso que está sendo discutido em relação à fidelidade. Conforme dito pelo desembargador, a monogamia não aceita

*relacionamentos extraconjugais*, ou seja, relacionamentos exteriores àquele vínculo de casamento ou união estável estabelecido.

Inevitável, nessa forma, não pensarmos na questão dos trisais e demais uniões poliafetivas. Se uma nova pessoa passa a fazer parte de um relacionamento, tem-se um relacionamento extraconjugual?

Ainda sobre as uniões paralelas, por mais que haja um entendimento consolidado em todos os tribunais apresentados, há decisão no TJSP que menciona uma importante decisão para essa pesquisa no TJRS pois se diferencia do padrão até então encontrado:

(...) observa-se que a consulta jurisprudencial no TJRGS, aponta a existência de julgado a respeito do assunto e onde se afirmou:

“O relacionamento mantido por um homem ao longo de 16 anos, embora ele fosse casado há mais de 30 anos, *é a prova cabal de que uma pessoa pode manter duas famílias, sendo possível manter uma união estável paralela ao casamento*. A conclusão é do Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, integrante da 8ª Câmara Cível do TJRS. Em julgamento realizado no dia 20/7 o magistrado relatou apelação em que foi mantido, de forma unânime, reconhecimento de união dúplice, conforme sentença da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre.

O homem, já falecido, tinha dois filhos com a esposa, de quem nunca se separou de fato, *e duas filhas com funcionária de lanchonete de sua propriedade, que morava no mesmo prédio do estabelecimento*. Embora reconhecendo como excepcional a situação, o magistrado apontou diversos elementos que comprovam as vidas paralelas. ‘Está-se diante de uma entidade familiar concomitante ao casamento’, analisou o Desembargador.

Citou que eram mantidos dois endereços, mesmo para fins de correspondência oficial. Fotografias retratam convívio social e familiar com a companheira e a esposa. A autora da ação se responsabilizou por internação hospitalar do companheiro. A esposa e os filhos do casamento pagaram as despesas com funeral. Ambas recebem do INSS pensão por morte. As testemunhas do processo confirmam as duas teses. O presente feito é a prova cabal de que uma pessoa pode manter duas famílias concomitantemente, e com as duas evidenciar  *affectio maritalis*, parecendo até que algumas pessoas têm capacidade de se dividir entre tais famílias como se fosse duas pessoas, e não uma só, registrou o relator”. (BRASIL, 2020, p. 13)

A decisão mencionada demonstra que, apesar de a doutrina alegar que a monogamia existe para preservar o casamento, como se observa nos trabalhos de Paulo Nader (2016), na prática, apesar de pouco convencional, a quebra da monogamia não significa, necessariamente, o fracasso de um dos vínculos. Contrapondo-se a esse pensamento, encontramos muitos exemplos de ações em que se alegava longas uniões concomitantes, demonstrando que o fato daquela pessoa manter uma família paralela até então não havia desfeito o vínculo preexistente. Isso demonstra que, no mesmo sentido apontado por Giselda Hinoraka (2015, apud LIMA, 2018) o Direito muitas vezes não dá conta do que acontece na realidade e fecha os olhos para diversos fatos sociais.

No acórdão da Apelação nº 1010868-48.2016.8.26.0361, o TJSP apontou para esse dever do Judiciário de não fechar os olhos para essa realidade:

Nesse sentido, como bem apreendido pelo juízo originário, *em que pese a monogamia seja o princípio vigente* tanto na sociedade como na jurisprudência pátria, a qual deve ser resguardada e tutelada, *não se pode ignorar a existência na sociedade de relações estáveis e concomitantes* - para as quais, havendo pessoas de boa-fé envolvidas, o Judiciário deve atentar, de modo a dirimir os conflitos e permitir-lhes resguardar os efeitos e direitos adquiridos no curso de sua duração. (BRASIL, 2021, p. 4)

Há um outro julgado que consideramos interessante, pois, na prática, reconheceu a possibilidade de efeitos jurídicos a uniões paralelas. Essa decisão foi proferida pelo TJSP recentemente, em 2021, e tratou de um caso em que a viúva e a companheira do *de cujus* firmaram um acordo para o rateio da pensão por morte deixada pelo coronel aposentado da polícia militar.

MONICA e JANETE se compuseram e conjuntamente requereram a homologação de acordo, em que reconheceram que o ex servidor casado mantinha União Estável com a Sra. Janete, e decidiram ratear a cota parte que caberia à esposa em parte igual, e o restante do percentual do benefício a favor dos filhos. Acordaram ainda que, quando os filhos atingirem a maioridade, a esposa e a companheira passarão a ratear o benefício em igualdade de condições. (BRASIL, 2021, p. 5)

Esse julgado é relevante, pois trata de um caso em que, na prática, o tribunal relativizou a regra da monogamia em detrimento da vontade das partes. Ora, por mais que a sentença se trate de uma mera homologação de um acordo, ela gerou efeitos perante terceiros, pois obrigou a São Paulo Previdência (SPPREV), autarquia estadual responsável pela previdência dos servidores estaduais paulistas, a efetuar o pagamento da pensão para as duas companheiras do *de cujus*.

Vale observar que, ainda que seja apenas um acordo entre as partes, o poder judiciário não iria ter homologado um acordo se o seu objeto fosse considerado ilícito. Dessa forma, ainda que tenha sido um acordo de cunho material, para efeitos da concessão de um benefício previdenciário, trata-se de uma decisão que foi num sentido contrário aos precedentes do STJ e do STF mais recentes. No nosso entendimento, essa decisão se aproxima com a teoria contratualista de Flávio Tartuce (2021) sobre a natureza jurídica do casamento, que apresentamos no capítulo anterior.

Além dessas decisões que tratamos, o TJSP tem acórdãos que apenas reproduzem o entendimento vigente nos tribunais superiores. Das 88 decisões mapeadas, todas as de reconhecimento de união estável que apresentavam paralelismo familiar no mundo dos fatos não teve o provimento do pedido. Nesse sentido, Quadro 2, a seguir, apresenta esses resultados:

Tabela 2 - Resultados da pesquisa de jurisprudência no TJSP

Número de Julgados	Situação	Resultado
35	União estável paralela a um casamento <i>sem</i> separação de fato	Não reconhecimento
10	União estável paralela a um casamento <i>com</i> separação de fato	Reconhecimento
14	Dois uniões estáveis concomitantes	Não reconhecimento
8	Reconhecimento de uma única união estável	Deve atender os requisitos
17	Sem relação ou sem julgamento de mérito	Não se aplica
1	União estável putativa	Reconhecimento
1	Reconhecimento de sociedade de fato	Não reconhecimento
1	Acordo que reteou pensão de morte entre a viúva e a concubina	Sentença homologada
1	Dois casamentos concomitantes	Anulação do casamento

Fonte: elaborado pelo autor (2022)

Por fim, como nosso objetivo final era, a partir dos julgados e dos entendimentos doutrinários sobre família e monogamia, analisar a questão jurídica dos “trissais”, uma espécie de união poliafetiva, realizamos uma pesquisa mais específica sobre o assunto. Dessa vez utilizamos, como parâmetros, os seguintes termos: “poliafetiva”, “poliafetivo”, “trisal”, “poliamor”, “trissais” e “poliafetividade”.

Além disso, como, devido aos estudos sobre o tema, já esperávamos não encontrar nenhuma decisão específica sobre esse assunto, fomos além dessa vez e consultamos em todos os Tribunais do país. Como esperado, em *nenhum* dos tribunais identificamos decisões que tratassem de demandas relacionadas aos vínculos de algum grupo poliafetivo. Na grande maioria, nem mesmo resultados foram encontrados. Nas buscas em que tivemos resultados, as decisões tratavam, quase na sua totalidade, do reconhecimento de uma união estável ou de vínculos conjugais paralelos.

Tivemos resultados nos seguintes tribunais: TJSP, TJDF, TJPR, TJSC, TJRS e TJAC. Nesse sentido, o TJDF proferiu decisão que vai ao encontro do entendimento que apresentamos neste trabalho de que o dever de fidelidade e a monogamia buscam vedar, na verdade, a formação de famílias paralelas. A decisão manteve a sentença que apontava esse fundamento:

Por derradeiro, descabe falar em poliamor, eis que tal conceito não se encontra albergado pelo ordenamento jurídico pátrio. A união estável, assim como o casamento, tem natureza monogâmica, *sendo incabível o reconhecimento de duas uniões familiares concomitantes*. A própria constituição, no art. 226, §3º, estabelece o requisito da monogamia para as uniões estáveis, ao determinar que ela pode existir somente entre duas pessoas. (BRASIL, 2018, p. 3)

É possível perceber que, nas palavras do desembargador do caso, a natureza monogâmica do casamento inviabiliza o reconhecimento de duas uniões familiares concomitantes não de uma unidade familiar poliafetiva. Pelo menos é o que se pode extrair desse entendimento. Esse

entendimento que trazemos pode ser corroborado com a perspectiva de Maria Berenice Dias (2021) sobre a monogamia. Conforme apontamos, a autora entende que a monogamia veda o reconhecimento estatal de *casamentos múltiplos*. E se três pessoas capazes civilmente para o casamento, por livre e espontânea vontade, decidem celebrar uma união entre si, reproduzindo todas as características de um casamento? Estariam as três pessoas ferindo o princípio ou o postulado da monogamia?

### CAPÍTULO 3: A MONOGAMIA EM DEBATE NO CNJ

Diante dos questionamentos levantados no capítulo anterior, torna-se essencial analisar a decisão do CNJ sobre o registro de escrituras públicas poliafetivas. Em 2018, o Conselho proferiu acórdão contrário à possibilidade do registro de escrituras públicas desta natureza, sendo a primeira vez que as uniões poliafetivas foram apreciadas pelo Poder Judiciário, ainda que essa decisão tenha apenas impactos extrajudiciais. Durante o julgamento, surgiram argumentos contrários e a favor dessa referida entidade familiar, evidenciando uma disputa sobre o conceito de família.

Naquela ocasião, o CNJ apreciou o Pedido de Providências<sup>12</sup> formulado pela ADFAS, no qual se fez dois pedidos: (1) de maneira cautelar, a proibição da lavratura de escrituras públicas de “uniões poliafetivas” pelas serventias extrajudiciais do Brasil; e (2) no mérito, a regulamentação da questão pela Corregedoria Nacional de Justiça (BRASIL, 2018, p. 4).

O CNJ é um órgão do Poder Judiciário previsto pelo art. 92 da CF/88. De acordo com Caroline Pomjé e Simone Fleischmann (2020, p. 1), ele “vem, paulatinamente, assumindo uma postura regulatória em questões de Direito de Família”. Isso porque o aludido órgão tem a competência de fiscalizar os sistemas notarial e registral por meio da elaboração de normas e cresce a busca pela resolução extrajudicial dos conflitos (MAFFINI, 2015, apud Tassinari & Fleischman, 2020).

Em resumo, os atos expedidos pelo órgão visam a “regularização e uniformização dos serviços, especialmente os da Justiça, com o objetivo de evitar erros e omissões na observância da lei”<sup>13</sup>. Conforme Regimento Interno no CNJ, a elaboração de normativas pode se dar de ofício ou mediante provocação, como é o caso do Pedido de Providências que, no caso em análise, foi formulado para solicitar que o órgão uniformizasse e regulasse a questão do registro das uniões poliafetivas, uma vez que alguns cartórios estavam realizando e outros não.

Nesse contexto, o referido Pedido de Providências foi elaborado no ano de 2016 em desfavor de dois cartórios, o 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente (SP) e o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã (SP), em razão destes terem lavrado escrituras públicas de “uniões poliafetivas” (BRASIL, 2018, p. 3).

Dentre os fundamentos utilizados pela ADFAS, encontra-se o de que é inconstitucional a lavratura de escrituras públicas de “união poliafetiva” em decorrência da violação “a) dos

---

<sup>12</sup> Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000.

<sup>13</sup> MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016, APUD Tassinari & Fleischman, 2020, p. 210.



princípios familiares básicos; b) das regras constitucionais sobre família; c) da dignidade da pessoa humana; d) das leis civis; e e) da moral e dos costumes brasileiros” (BRASIL, 2018, p. 3).

O IBDFAM foi instado a se pronunciar sobre o tema e teve uma importante participação no processo, pois fomentou o debate contrapondo-se ao pedido da ADFAS, se posicionando de maneira favorável à possibilidade do registro das escrituras públicas.

Já a requerente: “Defende que a expressão ‘união poliafetiva’ é um engodo na medida em que se procura validar relacionamentos com formação poligâmica e que todas as tentativas de ampliação das entidades familiares para acolhimento da poligamia são contrárias ao § 3º do art. 226 da CF/88” (BRASIL, 2018, p. 3).

Por fim, a requerente, em sua inicial, contesta o argumento de que há uma lacuna legal em relação às uniões poliafetivas, utilizado pelos tabeliães para fundamentar o seu registro, dizendo que a CF/88 limita expressamente a união estável a duas pessoas. (BRASIL, 2018)

Nesse contexto, antes de analisarmos a decisão do CNJ sobre as uniões poliafetivas, cabe apresentarmos os trisais que entrevistamos para que seja possível contrastar os fundamentos das partes envolvidas no julgamento com a realidade dessas novas entidades familiares.

Tivemos a oportunidade de entrevistar 9 trisais de diferentes lugares do Brasil. Nesse sentido, para facilitar a apresentação dos dados identificados, iremos numerar os trisais e indicar algumas informações. O Quadro 2, abaixo, apresenta as informações mais relevantes para a nossa análise:43

Quadro 2 - Quadro de identificação dos trisais entrevistados

<b>Trisal</b>	<b>Formato</b>	<b>Local de residência</b>
Trisal 1	MMM	Campinas – SP
Trisal 2	MHM	Salvador – BA
Trisal 3	MHM	Sorocaba – SP
Trisal 4	MHM	Bragança – SP
Trisal 5	MHM	Ceilândia – DF
Trisal 6	MHM	Tangará – RN
Trisal 7	HHH	Interior – MG
Trisal 8	HHH	Brasília – DF
Trisal 9	MHM	Brasília – DF

Fonte: elaborado pelo autor (2022)

Retomando o julgamento do CNJ, foi constatado que o termo “monogamia” aparece 12 vezes no inteiro teor do acórdão. Sendo assim, buscamos analisar, neste capítulo, de que forma

ele foi utilizado pelas partes para defender seus posicionamentos, bem como os outros argumentos foram utilizados para fundamentar a decisão em tela.

Analisa-se a ementa da decisão:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. *MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE.* ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. [...] 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes. 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. [...] 11. *A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural* e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. (grifos nossos) (BRASIL, 2018, p. 1)

Observamos, desse modo, que, para fundamentar a decisão, o CNJ essencialmente se baseou na ideia de que a monogamia é um “elemento estrutural da sociedade”. Nota-se que, nesse ponto, a monogamia não foi tratada como um princípio jurídico; apenas foi apontada como um elemento estrutural. Esse entendimento dialoga com a noção de monogamia que já apresentamos (NADER, 2016), a qual esclarece que a monogamia é um dos traços culturais da nossa sociedade, independentemente da sua previsão legal. Sendo assim, a monogamia, inicialmente, foi posta, pelo Ministro, como um elemento estruturante da sociedade, logo, uma manifestação cultural.

Ademais, após discorrer um pouco sobre a trajetória de ampliação do rol de famílias reconhecidas pelo Estado sob o fundamento da afetividade, o relator chega no ponto em que alega que as diversas famílias vão sendo reconhecidas conforme os costumes sociais. (BRASIL, 2018).

Por um outro lado, ao se manifestar acerca do pedido formulado pela ADFAS, o IBDFAM pontuou que, mesmo fazendo parte da cultura popular e que seja uma norma da população, a monogamia não poderia ser imposta: “Ainda que significativa parte da população

tenha a monogamia como regra ou princípio em decorrência de sua formação religiosa ou moral, não é possível impor tal princípio ou regra como norma estatal.” (BRASIL, 2018, p. 5)

Observa-se que a monogamia foi utilizada como argumento pelo seu aspecto cultural, não como se fosse uma norma jurídica, e, por esse motivo, o Instituto defendeu a impossibilidade da sua imposição pelo Estado.

Retomando o voto do Ministro, ao avançar um pouco sua argumentação, ele indica que, além do âmbito cultural, juridicamente as uniões são formadas por duas pessoas de forma monogâmica, não sendo o relacionamento poligâmico socialmente aceito no país. Como fundamento, o relator utiliza do fato da bigamia ser tipificada pelo Código Penal como crime. Por fim, é dito que se reconhece a existência de família poligâmica no mundo dos fatos, mas o sistema jurídico pátrio não as admite.

Observa-se, assim, uma confusão nos conceitos, que são postos como se a mesma coisa fosse. Ora, qual seria a razão de se mencionar a poligamia se a discussão comento trata de uniões poliafetivas que se diferem como o próprio relator diz? Segundo ele: “As relações “poliamorosas” diferem-se da poligamia e configuram-se pela união múltipla e simultânea de três ou mais pessoas (BRASIL, 2018). Enquanto a poligamia, conforme Pilão (2012, p. 64), “pressupõe assimetria de gênero, ou seja, há um único polígamo em cada relação. Já no Poliamor, é indispensável que a possibilidade de mais de um relacionamento amoroso simultâneo seja tanto de homens quanto de mulheres.”

Outrossim, foi pontuado na decisão que: “massivamente, a forma de relacionamento conjugal estabelecida nos relacionamentos humanos por todo o mundo é a monogamia, que prevê que o indivíduo tenha apenas um parceiro durante a vida ou um parceiro de cada vez, durante períodos dela” (BRASIL, 2018, p. 8). Mais uma vez, a monogamia foi utilizada como um argumento de cunho cultural e não jurídico, de um modo que suspeitamos que a monogamia tenha sido invocada como um fundamento por ser um costume, logo, uma fonte do Direito.

Pelo relator do caso, foi utilizada, também, trechos do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.348.458/MG<sup>14</sup>, que já apresentamos, e discutiu a questão das uniões estáveis simultâneas. Essa decisão foi utilizada pois, de acordo com o entendimento do relator, as uniões poliafetivas, para fins jurídicos, se equiparam às uniões simultâneas e paralelas.

Em relação à monogamia ser posta como elemento estrutural da sociedade, cabe observar que é uma expressão que advém desta decisão, logo, é possível perceber como que os

---

<sup>14</sup> REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014

termos são apenas replicados como se não houvesse a possibilidade de se fazer um debate mais amplo sobre o assunto, utilizando-se de uma bibliografia atual e interdisciplinar.

Há um trecho do voto do relator, também, que chama atenção. Assim fundamenta o Ministro João Otávio: “Todos quadrantes da vida nacional foram regulamentados rigidamente no sentido de se preservar a monogamia. É a cultura de um povo predominantemente cristão” (BRASIL, 2018, p. 18).

Diante do que foi analisado, percebe-se que a monogamia, na decisão em comento, foi citada de maneira bastante genérica. Não houve uma citação doutrinária acerca do instituto, uma discussão sobre se a monogamia deve ou não ser encarada como princípio, nada nesse sentido. Simplesmente, o conceito foi dado como posto.

Dessa forma, observou-se uma precariedade muito grande acerca de como o princípio ou a regra da monogamia é tratada pelos operadores de Direito. Como mencionado, outros fundamentos foram utilizados durante o debate no CNJ, os quais se relacionam com essa discussão sobre a monogamia e serão analisados a seguir a partir da experiência prática dos trisais.

**a) “É tema praticamente ausente na vida social, (...) pouco debatido na comunidade jurídica” (BRASIL, 2018, p. 9)**

Em relação a esse fundamento, cabe razão ao relator quando diz sobre o tema ser pouco debatido na comunidade jurídica, pois, de fato, conforme demonstrado pela pesquisa de jurisprudência que realizamos, não foram identificados casos em que a questão das uniões poliafetivas foi judicializado.

Inclusive, em relação a esse fato, constatamos uma situação interessante durante a pesquisa. Durante a conversa com o trisal 9, que possui o maior número de seguidores dentre os que conversamos, perguntamos se eles já chegaram a judicializar alguma das demandas deles enquanto um trisal. Como resposta, foi dito que, com base numa *live* (transmissão ao vivo) realizada com um perfil especialista em Direito de Família,

Não existe essa possibilidade porque não existe um caminho jurídico para isso. Eu não posso processar o Estado porque eu não tenho esse direito. Qualquer mudança teria que vir da parte legislativa, então a gente teria que entrar no meio da política, procurar algum deputado, alguém que se alinhasse com a nossa ideia e que lançasse essa proposta no plenário para que ela fosse vista (D., 31 anos, Trisal 9)

Verificou-se, assim, que próprios especialistas nesse assunto responsáveis por veicular informação a respeito desincentivaram a disputa judicial diante desses casos. Por outro lado, durante a conversa com o trisal 3, foi informado que eles entraram na justiça para fazer a retificação da certidão de nascimento e incluir uma das companheiras como mãe socioafetiva das duas crianças, o único caso de judicialização de alguma demanda referente à poliafetividade que foi relatado durante as entrevistas.

No entanto, em relação ao tema ser “praticamente ausente na vida social”, deve-se considerar que o fato de a justiça não estar sendo acionada não significa que essa realidade é ausente, pois pode haver outros motivos que levam a não judicialização da questão, conforme o que foi demonstrado.

Além disso, encontramos evidências de que talvez os trisais sejam mais comuns do que se tenha registro, pois ouvimos muitos relatos nas nossas entrevistas de trisais que não se assumem perante a sociedade. O Trisal 9, que possui pouco mais de 73 mil seguidores em seu perfil, relatou essa questão durante a nossa conversa:

Eles acharam mais de 40 (trisais). E assim, esses os que se identificam porque tem muitos que seguem a gente e não se identificam. Que tem vergonha, não quer mostrar pra família, ou que ainda não se assumiram. Tanto que no nosso instagram a gente até incentiva que se assumam né, porque quanto mais se assumir mais a gente existe na sociedade (S., mulher, Trisal 9)

Essa fala pode se contrapor a um outro fundamento trazido pelo relator para o não reconhecimento das uniões poliafetivas, que se relaciona com o que está sendo analisado agora. Segundo o Ministro: “Os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.” (BRASIL, 2018)

Ademais, só o fato terem sido encontrados 46 perfis abertos de trisais, com o nome de trisal e mais de 100 seguidores<sup>15</sup>, espalhados por diferentes estados do Brasil, em todas as regiões do país, já foi surpreendente. Sendo assim, percebe-se que o tema é mais presente do que se imagina.

No entanto, se, com base nesse argumento, o Estado simplesmente ignorar esse fato, ainda que o número de uniões desse formato seja considerado pouco expressivo, essas relações correm o risco de sofrer com uma grande insegurança jurídica, que, além de tudo, envolve a vida

---

<sup>15</sup> Se desconsiderarmos esses filtros, o número de perfil é maior.

e a realidade de crianças, que não podem, de maneira alguma, ser afetadas em decorrência da omissão do poder público em regular a questão.

**b) “A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o ‘poliafeto’ como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial” (BRASIL, 2018, p. 1)**

Conforme a pesquisa que realizamos, no entanto, verificamos que, na prática, é quase inexistente outras configurações de uniões poliafetivas além do trisal, pelo menos entre aquelas onde há um pacto de exclusividade entre os companheiros. Durante nossas buscas pelo Instagram, não identificamos nenhum perfil de “quarteto” ou “quinteto” por exemplo.

Além disso, ao perguntar ao Trisal 9, perfil que tem grande número de seguidores, sobre a existência de algum grupo que tenha constituído algum modelo de união poliafetiva diferente do trisal, fomos respondidos que não conheciam nenhuma história dessa. Dessa forma, mesmo que tenha sido celebrada duas escrituras públicas de uniões poliafetivas diferentes dos trisais – uma de um “quarteto” e outra de um grupo de cinco pessoas, conforme relatado na sustentação oral da presidente da ADFAS no julgamento do Pedido de Providências –, percebe o quão raro é essa diversidade de experiências mencionada.

Ademais, embora se saiba da existência e tenha sido ouvida por nós a história de um no documentário “Amores livres”, não foi identificado “trisais em v”, quais sejam, aqueles onde há uma pessoa que se relaciona sexual e afetivamente com outras duas e essas duas apenas convivem e tem uma relação afetiva, de companheirismo e solidariedade, mas não se relacionam romântica e sexualmente entre si. No documentário, assim como todos os outros trisais que conversamos, a coabitação foi observada.

Dessa forma, observou-se uma afinidade muito grande de experiências e configurações dentre os trisais que entrevistamos, diferenciando-se de maneira mais expressiva apenas em relação ao gênero dos integrantes, o que já foi considerado irrelevante pelo STF quando reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo gênero. Assim, pouco importa se o formato do trisal é entre 3 homens (HHH), 3 mulheres (MMM), 2 mulheres e um homem (MHM) ou 2 homens e 1 mulher (HMH) há uma grande similaridade de experiências entre os trisais.

Quanto à imaturidade do debate, verifica-se pouco ou nenhum esforço das autoridades competentes em fazê-lo quando são provocadas. Como demonstrado no capítulo anterior e no atual, sempre que o poder judiciário é acionado para tratar de questões afins ao assunto, que

envolvem a monogamia, verifica-se que os mesmos conceitos sobre a monogamia são apenas replicados, não havendo uma discussão mais ampla e mais atual sobre o instituto.

Além disso, durante o próprio julgamento no CNJ, onde estava se discutindo especificamente a questão das uniões poliafetivas, não foram levantados materiais acadêmicos que indicam a diferença entre as uniões poliafetivas e as uniões paralelas, estas últimas sim rechaçadas pela jurisprudência.

**c) “Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social” (BRASIL, 2018, p. 10)**

Os trisais que entrevistamos realmente relataram muita dificuldade na aceitação das pessoas. Geralmente, os problemas são com as famílias, com a vizinhança, com a comunidade da igreja e alguns comentários feitos por desconhecidos pelo Instagram, a maioria de cunho religioso, dizendo que “não é coisa de Deus” e que eles irão para o inferno.

Pelo trisal 1, foi relatado o seguinte:

As pessoas que têm bastante preconceito sim, tem preconceito na família tem preconceito no trabalho; na internet a gente recebe menos, mas assim, tem também assim as cantadas, as pessoas, vira e mexe, vêm pedindo para serem incluídas também, sabe, muitos confundem isso com algo mais sexual (S., 42 anos, Trisal 1)

Para o trisal 4, a reação negativa da vizinhança impactou tanto a ponto de sentirem a necessidade de mudar de cidade. Como no início do relacionamento moravam em uma cidade pequena no interior de São Paulo, com cerca de 5 mil habitantes, e sendo um dos companheiros funcionários de um comércio, eles eram muito conhecidos. Por isso, começou a haver muita fofoca pela vizinhança e as pessoas começaram a olhá-los de maneira diferente, com um certo preconceito. Então eles decidiram procurar uma cidade um pouco maior, onde ninguém os conhecia, para que tivessem um pouco mais de privacidade e respeito. Nas palavras de um deles:

Uma vez que a gente entendeu o que a gente estava vivendo, que a gente chegou à conclusão que estávamos apaixonados os três. E a gente vivia numa cidade de 5 mil habitantes. Uma cidade pequena. Ai a R. falou: a gente só não pode viver aqui. Porque aqui é muito disse me disse, muita fofoca. Tava todo mundo olhando pra gente já, a família da P. não aceitou, tava nos olhando diferente. E ai a gente começou a procurar uma casa na cidade vizinha, onde a gente vive hoje (M., 38 anos, Trisal 4)

Eles relataram também que, antes de formarem o trisal, foram da igreja por muitos anos, onde tinham, inclusive, cargos importantes.

No quesito religião, né, eu e M. nós éramos de uma religião. Eu desde que nasci, mas o M. já fazia mais de 10 anos que estava lá comigo, uns 15 anos. Nós éramos evangélicos da Congregação Cristã do Brasil. O M. tinha cargo na igreja, bom, enfim, eu tinha uma família tradicional lá, meus pais minha, irmã, meus cunhados são todos da igreja (P., mulher, Trisal 4)

Nesse sentido, quando a união deles veio à público, evidentemente enfrentaram uma reação muito negativa da comunidade cristã de onde faziam parte. Segundo eles:

A igreja rompeu com a gente, não foi a gente que rompeu com a igreja, né. Primeira coisa eles romperam. Então, pessoas, por exemplo, que cruzavam comigo na rua e que vinham me abraçar, me cumprimentar, atravessavam a rua que não queriam nem olhar na minha cara, porque, a partir daquele momento, eu tinha feito um pacto com o demônio. A sensação que eu tinha era que tudo que eu tinha vivido, que eu tinha mostrado, foi aniquilado, e que a partir daquele momento eu tinha mostrado a minha verdadeira face, como se tivesse caído uma máscara. Era assim que as pessoas enxergavam. Como a minha família também era religiosa, aliás, é ainda, isso dificultou bastante a parte da aceitação e eles não conseguem entender. (P., mulher, Trisal 4)

Durante a conversa, uma das moças do Trisal 4 disse para a companheira o seguinte: “Seu pai falou que se tivesse traído o M. com outro homem não tinha problema. Mas a homossexualidade ou a bissexualidade isso eles não conseguem”. Essa fala demonstra que a dificuldade em aceitar esse tipo de união também perpassa pela LGBTfobia<sup>16</sup>.

Além disso, a fala do pai de uma das companheiras do trisal demonstra a hipocrisia social quanto às relações familiares e aos próprios conceitos que são defendidos, pois, na visão da maioria, é muito mais aceito uma traição, que quebra com o dever de fidelidade conforme conceito de Madaleno – qual seja, uma fidelidade que exige também uma exclusividade sexual além de afetiva –, do que uma união consensual e transparente entre três pessoas.

Observou-se também que a repulsa sobre as uniões desse formato advém muito da desinformação e do desconhecimento sobre esse modelo de união. Um dos integrantes do Trisal 4 contou, durante nossa entrevista, que uma vez estava conversando com a ex-cunhada dele, evangélica, e ela se surpreendeu com a sua relação:

Outro dia eu dei carona para uma ex cunhada, evangélica, aí ela perguntando “aí, Ma, mas como é que faz? Duas mulheres, como é que isso?”. E eu comecei a falar de como que é o respeito, de como que é o tratamento, a preocupação, do querer cuidar, de querer zelar, aí quando eu olhei pra ela de novo, ela estava chorando. Aí eu perguntei: “Ué que que aconteceu”. Ela: “Eu tive um casamento só com o seu irmão, tudo bonitinho, abençoado pela igreja, e a gente não tinha nada disso” (M, homem, Trisal 4)

---

<sup>16</sup> LGBTfobia é o termo designado para nomear o preconceito contra lésbicas, gays, bissexuais e pessoas transgênero.



Além disso, uma fala de uma das companheiras do trisal 1 demonstrou que até alguns dos próprios integrantes dos trisal às vezes tinham uma dificuldade de aceitar no início:

Não... Pra mim não gente, pelo amor de deus, pra mim é pedir em namoro, pedir em noivado, pedir pros pais pra casar ... Imagina que eu ia entrar num trem desses... Demorou pra eu entender, demorou pra eu entender e aceitar tudo isso, né. E ver que cara é normal... Mas é que as pessoas né, a sociedade é muito preconceituosa que a gente fica pensando... como é que eu vou falar isso? Como é que eu vou explicar/viver isso? Mas aí quando você entende que é amor, que é normal, que não tem diferença, sabe, entre uma namoro entre duas pessoas e um namoro entre três. Se existir respeito, lealdade. Mas é difícil de entender... A minha cabeça bugou assim, real. (T., mulher, Trisal 1)

No entanto, questionamos: o fato de um comportamento ou condição de um indivíduo gerar forte repulsa social significa que ele não deve receber a tutela do Estado? Se assim fosse, o STF haveria reconhecidos as uniões estáveis homoafetivas como entidade familiar sob o mesmo fundamento? Conforme disse o Ministro Ayres Britto em seu voto no julgamento da ADI 132 com a ADPF 4.277: “Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade” (BRASIL, 2011). Assim, observa-se que, mesmo enfatizando a questão do preconceito, a referida entidade familiar foi reconhecida como tal.

**d) Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos (BRASIL, 2018, p. 2)**

Conforme já apontamos, o Trisal 9 (2022), assim como o entendimento do CNJ, tinha a percepção de que qualquer mudança sobre a questão poderia se dar apenas por meio do legislativo. No entanto, Maria Berenice Dias aponta entendimento diverso:

A falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para a Justiça negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprido pelo magistrado, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento [...] Aliás, essa é a sua missão maior, constitui a função criadora da Justiça. Por isso, as lacunas precisam ser colmatadas, isto é, preenchidas pelo juiz, que não pode negar proteção nem deixar de assegurar direitos sob a alegação de ausência de lei. [...] Ausência de lei não quer dizer ausência

de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. (DIAS, p. 41)

Dessa forma, somando-se ao fato de que as uniões homoafetivas foram reconhecidas como entidades familiares por meio de uma decisão judicial, parece não haver óbice claro para o que o mesmo possa ocorrer com as uniões poliafetivas.

## CAPÍTULO 4: OS TRISAIS EM CONFRONTO COM A MONOGAMIA: AFINAL, TRISAIS SÃO FAMÍLIA?

Uma vez analisada a decisão do CNJ que, na prática, proibiu que fossem registradas escrituras públicas de uniões poliafetivas no país, entendendo que estas não podem ser reconhecidas como entidades familiares, o presente capítulo pretende enfrentar essa questão: afinal, os trisais são uma família? Qual é a perspectiva que os trisais têm sobre si mesmos?

Identificamos que essa configuração afetiva vem se popularizando na internet por meio da criação de perfis de “trisais” nas redes sociais, onde interagem uns com os outros, de modo que tem se observado a formação de uma comunidade virtual.

A gente responde todos os seguidores, todos. Por dia, a gente recebe uma média de 300 direct, e a gente responde todos. Essa interação com o público desde o começo, realmente criou uma conexão muito forte. E ai de lá a gente tem grupo exclusivo no *Telegram*, (...) onde a gente posta outros conteúdos específicos, tem 200 pessoas (...) então virou uma comunidade mesmo. (S., mulher, Trisal 9)

Via de regra, os trisais moram juntos e utilizam o *Instagram* para compartilhar um pouco do seu dia a dia com os seguidores. Alguns trisais que identificamos tinham filhos, outros não. Além da possibilidade do “trisal em triângulo”, modelo no qual todos se relacionam entre si, há também a possibilidade do “trisal em v”, modelo em que uma pessoa se relaciona com as outras duas de maneira romântica, mas essas duas não se relacionam dessa forma entre si, apenas convivem e coabitam na mesma residência.

Dessa forma, levantamos uma lista de perfis no *Instagram* com 43 perfis espalhados pelo Brasil todo, sendo que 5 perfis estão desativados<sup>17</sup>. Dentre eles, 41 são perfis de trisais, 2 de casais que buscam uma terceira pessoa e 2 de comunidades que reúnem trisais e ajudam casais a encontrarem um terceiro parceiro para a união. Identificamos trisais de diversos formatos, quais sejam: 2 mulheres e 1 homem (MHM), a mais comum; 3 homens (HHH); 2 homens e 1 mulher (HMH); e de 3 mulheres (MMM). O número de seguidores varia, mas a página mais popular possui 73,1 mil seguidores.

Para entendermos a dinâmica destas uniões, resolvemos nos aproximar mais do nosso objeto de pesquisa. Por meio dos perfis do *Instagram*, pudemos realizar o que Boni e Quaresma (2005) chamam de “observação em campo”. Acompanhamos os trisais que encontramos e ficamos por um tempo observando suas postagens e atividades na página, sem a utilização de

<sup>17</sup> Ver Anexo A. Iniciamos esse levantamento em julho de 2021. A última atualização dos dados ocorreu em 07/02/2022.

meios técnicos especiais, método conhecido como observação assistemática (BONI; QUARESMA, 2005).

Esse momento da pesquisa foi muito importante, pois, ao observar a realidade dos trisais, perguntas foram surgindo e nos permitiu que as investigássemos posteriormente. A partir da identificação do primeiro trisal, naturalmente fomos encontrando os outros, pois eles se seguem, comentam e curtem as postagens uns dos outros, formando uma verdadeira teia de contatos.

Diante dessa realidade que nos instigou, devido à quantidade de perfis encontrados, decidimos realizar uma pesquisa empírica qualitativa com os trisais a partir do método de entrevistas abertas. Nosso objetivo foi entender melhor a dinâmica dessa relação e o que ela significa na vida dessas pessoas. Sobre esse método de pesquisa, Boni e Quaresma explicam que:

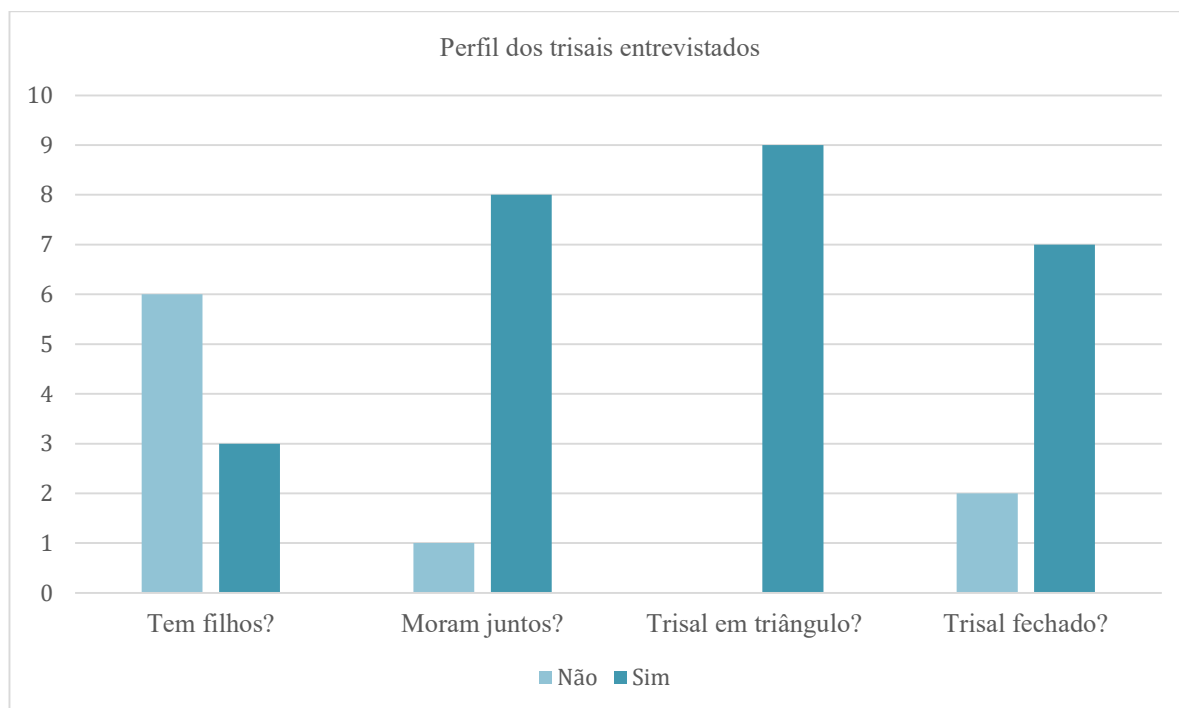
A técnica de entrevistas abertas atende principalmente finalidades exploratórias, é bastante utilizada para o detalhamento de questões e formulação mais precisas dos conceitos relacionados. Em relação a sua estruturação o entrevistador introduz o tema e o entrevistado tem liberdade para discorrer sobre o tema sugerido. É uma forma de poder explorar mais amplamente uma questão. As perguntas são respondidas dentro de uma conversação informal. A interferência do entrevistador deve ser a mínima possível, este deve assumir uma postura de ouvinte e apenas em caso de extrema necessidade, ou para evitar o término precoce da entrevista, pode interromper a fala do informante. (BONI; QUARESMA, 2005, p. 74)

Em decorrência da localização dos trisais, realizamos entrevistas virtuais, por meio da plataforma *zoom*.

Além disso, os trisais podem ser classificados em abertos ou fechados. Os trisais abertos são um modelo de relacionamento a 3 no qual há a liberdade em que os envolvidos se relacionem com outras pessoas, seja individualmente ou em conjunto. Nesse caso, varia de trisal para trisal o combinado em relação ao envolvimento afetivo com essas outras pessoas e tivemos a oportunidade de entrevistar tanto um trisal que era totalmente aberto, podendo cada um ter experiências sozinho e sem limitação quanto à afetividade, como um trisal que só se relacionava com outras pessoas depois de conversarem e acordarem entre si, sendo que sempre faziam em conjunto.

O perfil dos trisais que entrevistamos, portanto, é diverso, e o Gráfico 2, abaixo, apresenta de maneira sucinta essa diversidade a partir das principais características dos trisais:

Gráfico 2 - Perfil dos trisais entrevistados



Fonte: elaborado pelo autor (2022)

Isso posto, em primeiro lugar, para ajudar na conceituação do trisal e quais seriam os limites para essa configuração, iremos apresentar a perspectiva dos próprios trisais sobre si mesmos. Percebemos que eles se veem como uma formação análoga a um casal a 2: “Um casal ele tá ali junto e ele vai construir, faz planos de futuro, quer ter filhos, uma casa. Então eu acho que é uma construção mesmo. A gente tem essa construção a 3” (I., mulher, Trisal 2). Essa similaridade com um casal a 2 foi observada na fala do Trisal 7 também:

Um trisal seria a forma de dizer que não é um casal normal né, porque um casal ele se forma entre duas pessoas, nós somos pessoas que têm uma relação poliafetiva e poliamorosa; seria basicamente um relacionamento entre três pessoas, não importa se são dois homens e uma mulher, ou se são três mulheres, ou se são três homens (...) *a gente vive como um casal normal, a diferença é porque tem mais uma pessoa nessa relação* (T., homem, Trisal 7).

Na fala deste integrante do Trisal 7, percebe-se que no seu imaginário eles são uma configuração análoga a um casal, pois vivem como se fossem um; mas reconhecem que não são um “casal normal”. Já para o Trisal 4:

O que faz de um trisal um trisal é você ter uma relação íntima, pessoal e de convivência com mais do que uma pessoa, no caso três, né, porque se simplesmente morasse eu aqui e só o Marcelo e a Rejane tivessem um laço de convivência, um elo de intimidade (...), não me faz um trisal, porque eu não tô participando disso. O que faz de um casal uma casal? Não é só dormir na mesma cama, porque sexo a gente encontra em vários lugares. A gente participa da criação dos filhos, da organização do lar, da vida

financeira, do sonhos, das construções, das desconstruções, dos medos, né e de tudo mais que um relacionamento implica. (P., mulher, Trisal 4)

Houve um entendimento que nos chamou bastante a atenção sobre o que seria um trisal, em razão de destoar bastante, pelo menos na forma que foi colocado, dos demais entendimentos que analisamos: “Trisal é um relacionamento entre um casal que convida outra pessoa para fazer parte do casal, e daí vivem um relacionamento fechado entre os três”. (P., idade desconhecida, Trisal 6). Essa fala nos instigou porque trouxe a ideia de que o trisal é um casal que vive junto com uma terceira pessoa, e não uma única coisa. Há uma outra interpretação possível para essa fala que diz respeito à similaridade que o trisal tem em relação a um casal “comum”, já que essa pessoa entende que, no trisal, a pessoa convidada “*passa a fazer parte do casal*”, havendo uma unicidade do vínculo.

Sobre essa questão, em um dos trisais identificamos uma dificuldade da pessoa que veio por último em se sentir integrada na união, justamente por carregar essa imagem de que havia um casal e uma terceira pessoa “convidada”:

Eu acho que até pra nós mesmo que a gente ache que sempre tá tudo bem resolvido, eu acho que as três casadas, aí vira uma chave de fato, porque por mais que o relacionamento entre as três seja igual e tenha o mesmo respeito e tudo, na cabeça da L., ela é casada com a S., e na cabeça da S., ela é casada com a L., *Na minha cabeça eu namoro com elas que são casadas entre elas*. (T., mulher, Trisal 1)

No entanto, esse incômodo foi observado em pouquíssimos trisais. Por outro lado, observamos que a maioria, quando decide formar um trisal, ressignifica completamente o vínculo de casal para formar um novo vínculo a 3, como é caso do Trisal 4 em que o casal de origem, inclusive, se divorciou no papel:

Inclusive, (...), para eu não me sentir tão mal né, e a gente conversou, né, então os dois separaram no papel, então em casa somos 3 divorciados ao invés de estar dois casados e outra não (...) então a gente teve que estar no mesmo patamar e a gente tem muita fé que saia de novo (a possibilidade de registro) porque isso ajuda bastante, a gente se sente um pouco mais humano. (R., mulher, Trisal 4)

Além disso, o Trisal 6 diz: “não é porque eu era casado com ela e ela entrou a pouco tempo que não vai ter direitos. No momento em que ela entrou *é como se eu e ela tivesse começado do zero*, e agora tá todo mundo junto” (Trisal 6, 2022). Dessa forma, percebemos que a maioria dos trisais entende que estão unidos por um único vínculo. Trazida a perspectiva dos trisais sobre esse modelo de união, passamos a analisar os requisitos da união estável com o objetivo de entender se os trisais os cumprem.

## 1. Convivência pública

Esse requisito, evidentemente, foi observado em todos os trisais que entrevistamos. O fato de todos eles decidirem criar o Instagram é muito significativo nesse sentido, pois, com a página no Instagram que é aberta, o objetivo principal deles é publicizar a relação. Além disso, encontramos algumas falas que evidenciam a relação que os trisais têm com a comunidade. Em um dos casos, o trisal se mudou de município pois a cidade onde habitavam era pequena e já estava reagindo negativamente à união:

A gente vivia numa cidade de 5 mil habitantes, uma cidade pequena. Ai a R. falou: “a gente só não pode viver aqui, porque aqui é muito disse me disse, muita fofoca. Tava todo mundo olhando pra gente já, a família da P. não aceitou, estava nos olhando diferente. E ai a gente começou a procurar uma casa na cidade vizinha, onde a gente vive hoje, em Braganca (P., mulher, Trisal 4)

Esse trisal mencionado relata também que tiveram um problema com as pessoas da igreja onde frequentavam

Então, nós éramos um casal que ia à igreja. (...) primeiro ponto: a gente viver um poliamor é abominável para as religiões cristãs que a gente conhece hoje. Pelo menos para a grande maioria. No Instagram eu consegui encontrar alguns pastores que abordam esse tema com mais naturalidade, flexibilidade, achei muito bacana, mas é a minoria. Então uma vez que a gente jogou no ventilador, falou “a gente é, a gente vive e é isso aí”, a Igreja rompeu com a gente. (P., mulher, Trisal 4)

O Trisal 8, que já tem 5 anos de união, relata um relacionamento muito cordial com as famílias dos integrantes do trisal:

A aceitação é completa, as nossas três famílias nos abraçaram como um trisal e a gente convive efetivamente [...] Os pais do L. M. moram aqui no nosso prédio, recentemente eles se tornaram nossos vizinhos e a convivência se tornou diária né porque falta açúcar pega no vizinho, tá preguiça com fazer almoço desce pra cá, ou então, precisa fazer marmitta pro trabalho a sogra faz, ou o sogro, para os genros (Z., homem, Trisal 8)

Diante dessas falas que separamos, fica evidente a publicidade, ou ao menos a notoriedade exigida pela doutrina<sup>18</sup>. Por fim, mencionamos o caso do Trisal 9 que celebrou uma cerimônia de casamento no último ano e realizaram uma *live* na sua página do *Instagram*, com o objetivo de transmitir para todos a celebração. Ao questionarmos como foi a cerimônia, eles nos

---

<sup>18</sup> Conforme Maria Berenice Dias (2021).

disseram: “Foi uma cerimônia que a gente fez, só uma celebração mesmo, porque não tinha como fazer nenhum tipo de registro, então foi uma cerimônia só pros amigos mesmo e pra representar pra gente. A gente teve a ideia de transmitir, fazer uma live, ai que deu esse ‘boom’ ai” (S., mulher, Trisal 9).

## 2. Continuidade

Conforme pontuado por Maria Berenice Dias (2021), não há mais um decurso de tempo mínimo para o reconhecimento da união estável, mas a relação não deve ser circunstancial. O Trisal 8, como mencionamos, já está junto há 5 anos: “Primeiro eu desenvolvi uma união estável com o D., meu companheiro, há 19 anos (...) ai, surge o L. M.... Nós já estávamos há 14 anos de união, já era bastante tempo, e ai o L.M. surge”

Além disso, 8 dos 9 trisais que conversamos relataram morar juntos<sup>19</sup>, o que demonstra que não se trata de uma relação esporádica nem eventual. Além disso, alguns deles têm filhos pequenos, então moram todos juntos, o trisal dorme junto e convivem diariamente:

A S. tem 14 (contamos com 12), a I. tem 9 e o N. tem 17, mas a gente contou com 15. Com a B. foi a mais fácil porque assim, a gente contou pros mais velhos, porque eles meio ligaram para uma série de coisas, quando a gente veio morar aqui, *a gente começou a dormir no quarto uma coisa só* Mas pra bela a gente n chegou a contar. A gente tava vivendo como um trisal aqui em casa. (P., mulher, Trisal 4)

Diante desses relatos, nota-se que há uma convivência nada eventual entre eles. Isso demonstra que a relação é contínua e se prolonga no tempo. O Trisal 8 está junto há dois anos.

## 3. Objetivo de constituir família

O chamado “*Affectio Maritalis*” é o elemento mais evidente nos trisais. Muitos criam o perfil no *Instagram* dizendo que é justamente para mostrar que a união deles não é “bagunça”. Quando questionamos sobre o que seria um trisal, tivemos a seguinte resposta: “A gente costuma dizer que a nossa família tem uma configuração diferente (Trisal 9) demonstrando que a perspectiva que eles têm em relação a união que vivem é clara: constituem uma família.

No mesmo sentido, o Trisal 5:

---

<sup>19</sup> Conforme gráfico 2.



O trisal é quando 3 pessoas decidem ter um relacionamento junto e dispostos a viver esse amor a 3 (...) *não é porque tem uma pessoa a mais no nosso relacionamento que a gente não é uma família*. A gente tem filhos, a gente tem cumplicidade, a gente tem bastante conversa, igual uma família tradicional, só que hoje a gente tem uma pessoa a mais que agregou no nosso relacionamento (K., mulher, Trisal 5)

Além disso, como demonstramos, mais de 30% dos trisais que entrevistamos têm filhos, o que demonstra que esses vínculos são sólidos:

Não é porque a gente tem uma pessoa a mais no nosso relacionamento que a gente vai deixar de ser uma família; *a gente tem filhos*, a gente tem cumplicidade, tem bastante conversa, igual uma família tradicional, a diferença é que a gente tem uma pessoa que agregou mais [sic] no nosso relacionamento (Trisal 5)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, por fim, podemos concluir que há um dissenso sobre a monogamia: parte da doutrina entende que é um princípio constitucional e parte entende que é apenas uma regra. Contudo, ocorre que esse conceito chave é visto, tanto pela maior parte da doutrina quanto pela jurisprudência, como um elemento que obsta a concomitância de vínculos conjugais.

No entanto, todas as decisões judiciais que identificamos, nas quais a monogamia foi apresentada, trataram da formação de famílias paralelas. Dessa forma, ainda não há um entendimento firmado pelos tribunais no que diz respeito à possibilidade do reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas, visto que são institutos diferentes.

Inclusive, conforme verificamos na prática, foi possível concluir que os “trisais”, diferentemente das famílias paralelas, se aproximam, e muito, de uma relação monogâmica, tendo em vista que há o exercício de uma exclusividade e fidelidade entre eles, o que aumenta a complexidade do tema.

Sobre essa questão, o apontamento feito por um dos trisais abertos que conversamos nos ajuda a tecer nossas conclusões. Segundo um de seus integrantes:

É muito interessante isso né, porque quando a gente para pra pensar nesse sistema, é o que a gente trás, porque a não monogamia o que ela traz não é só a questão da exclusividade, porque existem muitas coisas além. A gente até pode viver a questão da exclusividade, mas o que a gente percebe é que tá vindo um “boom” muito grande dentro do poliamor, principalmente em relação aos trisais. Porque a gente observa que eles rompem de certa forma, *mas ao mesmo tempo estão reproduzindo todo esse modelo da monogamia*. Então é um poliamor, é um trisal, mas ao mesmo tempo reproduz todos os ideais monogâmicos. (I., mulher, Trisal 2)

Nesse sentido, na perspectiva desse trisal, que é adepto ao amor livre, se afastar da monogamia é, na verdade, se afastar totalmente da exclusividade conjugal. É não limitar os vínculos afetivos mesmo estando em uma relação amorosa.

Não obstante, Pilão (2012) entende que o “casamento em grupo” é, de fato, uma espécie de poliamor. Contudo, dessa mesma forma, o autor entende que o poliamor é construído com base em discursos de crítica à exclusividade-sexual. Dessa forma, pode-se concluir ser um pouco contraditório conceber “um casamento em grupo”, no qual não há abertura para os indivíduos se relacionarem sexual e afetivamente fora daquele relacionamento, como um modelo que critica, de fato, a exclusividade-sexual.

Além disso, ficou evidente a perspectiva do trisal que é adepto ao amor livre quanto à similaridade entre o modelo de relação construído pelos trisais fechados com um relacionamento monogâmico tradicional. Assim acreditam:

Você continua meio que na exclusividade entre as pessoas né. Por mais que rompa com a questão da monogamia um pouco por sair daquela ideia de casal né, você rompe um pouco com isso, mas ainda existe ali a exclusividade entre os três. Ciúme, possessividade, tudo isso. (I., mulher, Trisal 2)

Nesse mesmo sentido, conforme Pilão: “O risco de ‘contaminação’ monogâmica é permanente, em especial porque os poliamoristas já foram monogâmicos. Sentir ciúmes, competir por amores e buscar torná-los exclusivos representam os principais perigos para ultrapassar as ‘margens’”. (PILÃO, 2012, p. 65)

Desse modo, uma relação fechada entre mais de duas pessoas, apesar de se adequar ao poliamor, é entendida como uma reprodução de um casal monogâmico tradicional e Pilão chama isso de poliafetividade. Esse conceito também foi identificado nas nossas entrevistas:

E aí o que a gente fala dessa *polifidelidade* em relação a não monogamia a gente observa que a monogamia é muito em relação a esse modelo de matrimônio, você casa e a ideia é que seja pra sempre, você morre com aquela pessoa né. (I., mulher, Trisal 2)

Por fim, diante dessa fiel reprodução de um casal monogâmico, chegamos à conclusão que os trisais se adequam ao entendimento de muitos doutrinadores sobre família e, como apontamos, não encontra óbices legais, uma vez que há apenas a ausência de uma regulação, não havendo proibição expressa a essa configuração de família.

Contudo, a falta de regulação e a impossibilidade de registro dessas uniões gera angústia nas pessoas que vivem esse modelo de relacionamento:

A legislação, apesar de ser uma país lindo, laico, direito de todos, não é assim que funciona a gente sabe né, infelizmente minoria aqui sofre [...] me incomodava muito essa questão do papel, porque se eu morrer, quem vai ter direito ao quê, questão de contrato, enfim [...] começou a mexer muito comigo (R., mulher, Trisal 5)

Diante de todos esses dados, conclui-se que a discussão sobre a monogamia é muito mais complexa do que a que chega aos tribunais. E que, além disso, o direito em muito se distancia da realidade social, tendo em vista as diferenças que identificamos entre o discurso sustentado nos tribunais e a prática.

Sendo assim, o mais interessante desse estudo foi a oportunidade de ir a campo conhecer a realidade dessas verdadeiras famílias que vem surgindo, que amam, têm vínculos sólidos, filhos e se apoiam e que tem muitas angústias quanto a sua situação perante à sociedade:

Por exemplo, se a gente for resolver alguma coisa e tiver no meu nome, os dois não podem resolver por mim, porque não é uma coisa que tá no papel, não é uma coisa que tá legalizada, vamos dizer assim, né, então eles não podem falar de mim da mesma maneira que eu não posso falar por eles. Eu não posso por exemplo ir num órgão público, resolver algum problema e falar “ah meus maridos” não posso, porque pela lei não existe, reconhece a união homoafetiva em duas pessoas, mas porque não reconhecer entre três ou mais? (...) nessa questão legal a gente fica meio... *A gente é invisível.* (Trisal 8)

Em decorrência dessa falta de interesse estatal em debater o assunto com mais profundidade, e, conseqüentemente, da não tutela do Estado, diversos vínculos afetivos, portanto, ficam fadados a uma insegurança à total invisibilidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADFAS, A. (27 de junho de 2018). Vídeo (9min15s). **Sustentação oral da Presidente da ADFAS, Dra. Regina Beatriz, no CNJ**. Acesso em 08 de fevereiro de 2022, disponível em Canal da ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões:

<https://www.youtube.com/watch?v=Obp-oQsUqkw>

ADFAS, A. d. (26 de setembro de 2019). Vídeo (18min49s). **Voto do Ministro Alexandre de Moraes no RE 1.045.273/SE**. Fonte: Canal da ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões: <https://www.youtube.com/watch?v=Y932RN4-Yqg>

ADFAS, A. (25 de Setembro de 2019). 1 Vídeo (16min44s). **Regina Beatriz Tavares da Silva faz sustentação oral no RE 1045273/SE**. Acesso em 2022 de Fevereiro de 08, disponível em Publicado pelo canal ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões: <https://www.youtube.com/watch?v=72v649KT0HE>

ADFAS. **Página eletrônica institucional da Associação de Direito de Família e das Sucessões, 2022**. Disponível em: <http://adfas.org.br/>. Acesso em 09/02/2022.

**Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva**. Disponível em:

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963>

AMORES LIVRES. Direção: João Jardim. Produção: Copacabana Filmes. Brasil: GNT, 2015.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Plenário. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente - SP e outros. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 26 de junho de 2018. Disponível em:

<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

CONJUR. **Cartório reconhece união estável entre três pessoas**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2012-ago-23/cartorio-tupa-sp-reconhece-uniao-estavel-entre-tres-pessoas>.

Acesso em: 07/10/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DOMITH, Laira Carone Rachid. **Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor - da legitimidade da família poliafetiva**. In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2014, Florianópolis. Direito de Família: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. único. p. 5-31. Acesso em: 24/08/2021

FIDELIDADE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fidelidade/> Acesso em: 10/02/2022.

FIDELIDADE. In: MACHAELIS, Dicionário Online de Português. São Paulo: Melhoramentos, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fidelidade>. Acesso em: 10/02/2022.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos; PINTO, Igor Alves. **A construção jurídica do afeto nas relações familiares pelo judiciário**. Família e empresa: Institutos contemporâneos e atualidades. Paco Editorial, São Paulo. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único**. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. Disponível em:

<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 07 de out. de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

IBDFAM. **Página eletrônica institucional do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em 09 de fev. de 2022.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/2#:~:text=226%20da%20CF%20%C3%A9%20rol,a%20fam%C3%ADlia%20constitu%C3%ADda%20pelo%20casamento>. Acesso em: 11 de fev. de 2022

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NADER, Paulo **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, Luiza Souto. **Comentários ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE: uma análise crítica dos votos vencedor e vencido**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 29, p. 183-201, jul./set. 2021

NORONHA, M. M. S.; PARRON, S. F. **A evolução do conceito de família**. Revista Pitágoras - Vol. 3. 2012. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em: 25 de ago. de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira.** – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. **Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias.** Revista Ártemis, [S. l.], v. 13, n. 1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 10 de fev. 2022.

ROCHA, Igor Cardoso de Lima. **O princípio monogâmico e a controversa união poliafetiva.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1563/O+princ%C3%ADpio+monog%C3%A2mico+e+a+controversa+uni%C3%A3o+poliafetiva>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Entre monogamia e poliamor: o futuro da família no Brasil.** Revista de la Facultad de Derecho. N. 44, jan/jun 2018. Disponível em: <https://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/606/1038>. Acesso em: 08 de jan. 2022

SA, Lorena Silva Franco de. **O reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar: a polêmica que encara a poliafetividade na atualidade.** Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5a\\_dI7ETWQJ:https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/download/684/619/+&cd=15&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5a_dI7ETWQJ:https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/download/684/619/+&cd=15&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em 06 de jan. de 2022.

SIMÃO, José Fernando. **Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco?** Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), Revista Brasileira de Direito Civil, v. 2, 2014. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva - Breves considerações.** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/257815/da-escritura-publica-de-uniao-poliafetiva---breves-consideracoes>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.



\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil: volume único – 11. ed.** Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

VECCHIATTI, P. R. I. **União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida.** Ouro Preto - MG: Revista Libertas n. 2, v. 2, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/418>. Acesso em: 22 de ago. de 2021.

## DECISÕES JUDICIAIS

BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.** Relator(a): Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011

\_\_\_\_\_. STF. **Recurso Extraordinário nº 883.168/SC,** Relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021

\_\_\_\_\_. STF. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.** Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016.

\_\_\_\_\_. STF. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE.** Relator(a): Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020

\_\_\_\_\_. STJ. **Recurso Especial n. 1.107.192/PR.** Relator: Ministro Massami Uyeda. Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 27/05/2010

\_\_\_\_\_. STJ. **Recurso Especial n. 1.157.273/RN.** Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010

\_\_\_\_\_. STJ. **Recurso Especial n. 1.894.963/AL.** Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021

\_\_\_\_\_. STJ. **Recurso Especial n. 1.348.458/MG.** Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014)

\_\_\_\_\_. TJDFT. **Acórdão 1107643**, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/7/2018, publicado no DJE: 10/7/2018. Pág.: 468/472

\_\_\_\_\_. TJRJ. **Apelação Cível 0005843-35.2014.8.19.0006**. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 30/10/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

\_\_\_\_\_. TJRJ. **Apelação Cível 0040787-79.2015.8.19.0054**. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 19/02/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

\_\_\_\_\_. TJRJ. **Apelação Cível 0210859-88.2020.8.19.0001**. Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 07/10/2021 - NONA CÂMARA CÍVEL

\_\_\_\_\_. TJSP. **Apelação Cível 1006885-58.2016.8.26.0032**; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2018

\_\_\_\_\_. TJSP. **Apelação Cível 1010868-48.2016.8.26.0361**; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021

\_\_\_\_\_. TJSP. **Apelação Cível 1010928-34.2016.8.26.0001**; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019

\_\_\_\_\_. TJSP. **Apelação Cível 1012805-85.2016.8.26.0590**; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020

\_\_\_\_\_. TJSP. **Apelação Cível 1022551-84.2018.8.26.0564**; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021

### ANEXO A – Relação dos perfis de Instagram dos trisais que identificamos

Nº	Trisal	Formato	Instagram	Onde residem	Seguidores
1	@amordetrisal	MHM	<a href="https://www.instagram.com/amordetrisal/">https://www.instagram.com/amordetrisal/</a>	Brasília - DF	73.100
2	@3eponto	HMH	<a href="https://www.instagram.com/3eponto/">https://www.instagram.com/3eponto/</a>	Fortaleza - CE	36.700
3	@vidadetrisal	HHH	<a href="https://www.instagram.com/vidadetrisal/">https://www.instagram.com/vidadetrisal/</a>	Florianópolis - SC	35.200
4	@trisal_amoraocubo	MHM	<a href="https://www.instagram.com/trisal_amoraocubo/">https://www.instagram.com/trisal_amoraocubo/</a>	Bragança - SP	34.600
5	@trisuau	MHM	DESATIVADO	Sorocaba - SP	19.500
6	@trisalpolly	MHM	DESATIVADO	Brasília - DF	16.600
7	@nossatriiade	MHM	<a href="https://www.instagram.com/nossatriiade/">https://www.instagram.com/nossatriiade/</a>	Salvador - BA	15.100
8	@vidaemtrisal	MHM	<a href="https://www.instagram.com/vidaemtrisal/">https://www.instagram.com/vidaemtrisal/</a>	Recife - PE	5.838
9	@trisal_pld_	MHM	<a href="https://www.instagram.com/trisal_pld_/">https://www.instagram.com/trisal_pld_/</a>	Tangará - RN	5.481
10	@amorcubico	HHH	<a href="https://www.instagram.com/amorcubico/">https://www.instagram.com/amorcubico/</a>	Rio de Janeiro - RJ	5.068
11	@omundotrisal	Comunidade	<a href="https://www.instagram.com/omundotrisal/">https://www.instagram.com/omundotrisal/</a>	Desconhecido	3.530
12	@lorenatresvidas	MHM	<a href="https://www.instagram.com/lorenatresvidas/">https://www.instagram.com/lorenatresvidas/</a>	Não identificado	3.394
13	@trisalpride (DESATIVADO)	MMM	DESATIVADO	Não identificado	3.343
14	@trisal_em_v	MHM	<a href="https://www.instagram.com/trisal_em_v/">https://www.instagram.com/trisal_em_v/</a>	Manaus - AM	3.205
15	@trisal_tatuados	HHH	<a href="https://www.instagram.com/trisal_tatuados/">https://www.instagram.com/trisal_tatuados/</a>	Bela Vista - SP	3.116
16	@rotinadetrisal	MMM	DESATIVADO	Não identificado	3.000
17	@trisal_phd	MHM	<a href="https://www.instagram.com/trisal_phd/">https://www.instagram.com/trisal_phd/</a>	Ipameri - GO	2.656

Nº	Trisal	Formato	Instagram	Onde residem	Seguidores
18	@trisaldacei	MHM	<a href="https://www.instagram.com/trisaldacei/">https://www.instagram.com/trisaldacei/</a>	Ceilância - DF	2.488
19	@trilatero_perfeito	MHM	<a href="https://www.instagram.com/trilatero_perfeito/">https://www.instagram.com/trilatero_perfeito/</a>	Ferraz de Vasconcelos - SP	2.248
20	@quartetopolly	HMH	DESATIVADO	Não identificado	2.200
21	@love_in_three	HHH	<a href="https://instagram.com/love_in_three?utm_medium=copy_link">https://instagram.com/love_in_three?utm_medium=copy_link</a>	Interior - MG	2.086
22	@trisal_mundo_lgbt		<a href="https://www.instagram.com/trisal_mundo_lgbt/">https://www.instagram.com/trisal_mundo_lgbt/</a>	Salvador - BA	2.025
23	@lucas_hugo_eliton	HHH	<a href="https://instagram.com/lucas_hugo_eliton?utm_medium=copy_link">https://instagram.com/lucas_hugo_eliton?utm_medium=copy_link</a>	Não identificado	1.781
24	@melhor_trisal	HMH	<a href="https://www.instagram.com/melhor_trisal/">https://www.instagram.com/melhor_trisal/</a>	Não identificado	1.766
25	@triangulodebermudas	HHH	<a href="https://instagram.com/triangulodebermudas?utm_medium=copy_link">https://instagram.com/triangulodebermudas?utm_medium=copy_link</a>	Brasília -DF	1.700
26	@trisal1006	MHM	<a href="https://www.instagram.com/trisal1006/">https://www.instagram.com/trisal1006/</a>	Rio de Janeiro - RJ	1.296
27	@trisal_yja	MHM	<a href="https://www.instagram.com/trisal_yja/">https://www.instagram.com/trisal_yja/</a>	Sarandi - PA	1.178
28	@tri_lovers	HHH	<a href="https://instagram.com/tri_lovers?utm_medium=copy_link">https://instagram.com/tri_lovers?utm_medium=copy_link</a>	Não identificado	1.091
29	@trisal__j.j	HMH	<a href="https://www.instagram.com/trisal__j.j">https://www.instagram.com/trisal__j.j</a>	Não identificado	1.022
30	@s.i.m_trisal	MHM	<a href="https://www.instagram.com/s.i.m_trisal/">https://www.instagram.com/s.i.m_trisal/</a>	São Paulo - SP	971
31	@trisalrs	MHM	<a href="https://www.instagram.com/trisalrs/">https://www.instagram.com/trisalrs/</a>	Pelotas - RS	953
32	@trisal_boys	HHH	<a href="https://www.instagram.com/trisal_boys/">https://www.instagram.com/trisal_boys/</a>	Não identificado	944
33	@trisal_b.a.s	MHM	<a href="https://www.instagram.com/trisal_b.a.s/">https://www.instagram.com/trisal_b.a.s/</a>	Contagem - MG	944
34	@casaltrisal2021	HM	<a href="https://www.instagram.com/casaltrisal2021/">https://www.instagram.com/casaltrisal2021/</a>	Não identificado	894
35	@trisalbh	MH	<a href="https://www.instagram.com/trisalbh/">https://www.instagram.com/trisalbh/</a>	Belo Horizonte - MG	570

Nº	Trisal	Formato	Instagram	Onde residem	Seguidores
36	@trisall_aju	MHM	<a href="https://www.instagram.com/trisall_aju/">https://www.instagram.com/trisall_aju/</a>	Aracaju - SE	555
37	@casadetrisal	MHM	<a href="https://www.instagram.com/casadetrisal/">https://www.instagram.com/casadetrisal/</a>	Cerquillo - SP	499
38	@trisals3	HHH	<a href="https://www.instagram.com/trisals3/">https://www.instagram.com/trisals3/</a>	Salvador - BA	446
39	@trisal_floripa	MHM	<a href="https://www.instagram.com/trisal_floripa/">https://www.instagram.com/trisal_floripa/</a>	Florianópolis - SC	376
40	@umparde3_se	HMH	<a href="https://www.instagram.com/umparde3_se/">https://www.instagram.com/umparde3_se/</a>	Aracajú - SE	372
41	@trisal_jvj	HMM	<a href="https://www.instagram.com/trisal_jvj/">https://www.instagram.com/trisal_jvj/</a>	Porto Esperidião - MT	372
42	@vidadetr3s	HHH	<a href="https://www.instagram.com/vidadetr3s/">https://www.instagram.com/vidadetr3s/</a>	Natal - RN	369
43	@trisal_rn	MHM	<a href="https://www.instagram.com/trisal_rn/">https://www.instagram.com/trisal_rn/</a>	Natal - RN	312